



Secretaria de Estado
de Obras e Infraestrutura



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal

**MANUAL DE METODOLOGIA DE REVISÃO DE PREÇOS PARA FINS DE
ANÁLISE DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATOS DE
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE
OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL**

**Versão
Atualizada**

**OUT/2023
Brasília – DF**

Secretaria de Estado
de Obras e Infraestrutura



GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Ibaneis Rocha Barros Junior

VICE-GOVERNADORA

Celina Leão

**SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO
FEDERAL**

Luciano Carvalho de Oliveira

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Janaína de Oliveira Chagas

CHEFE DE GABINETE

Sérgio Augusto Fonseca Martins

ASSESSORIA JURÍDICO LEGISLATIVA – AJL

Aryadne B. Porciuncula

**SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO E
FISCALIZAÇÃO – SUAF**

Ricardo Cardoso Terenzi

**SUBSECRETÁRIA DA SUBSECRETARIA DE PROJETOS, ORÇAMENTO E
PLANEJAMENTO DE OBRAS – SUPOP**

Ery Brandi

Elaboração:

Engº. Bruno Almeida – ASSESSOR ESPECIAL/UNEOBRAS/SUAF

Advº. Fernando Veiga Bretones Filho – ASSESSOR ESPECIAL/AJL

Engº. João Felipe Bessa Ferreira- ASSESSOR ESPECIAL/UNIORC/SUPOP

Engº. João Vitor Ramos Fideles – ASSESSOR ESPECIAL/UNEOBRAS/SUAF

Engª. Mariana Calazans – Chefe da UNEOBRAS/SUAF

APRESENTAÇÃO

Diante dos inúmeros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro por parte das Contratadas e tendo em vista a ausência de material ou metodologia que aborde o tema, o **MANUAL DE METODOLOGIA DE REVISÃO DE PREÇOS PARA FINS DE ANÁLISE DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL** foi elaborado com intuito de padronizar as análises no âmbito desta pasta, visando que os recursos do Erário sejam aplicados com probidade e zelo, cumpra os princípios constitucionais da Administração Pública e atenda com transparência às necessidades da coletividade, devendo ser adotado como material normativo, atualizando-o na medida em que surgirem mudanças de ordem legal e técnica.

Considerando o prazo transcorrido, as inúmeras análises realizadas por esta Pasta e tendo em vista os Pareceres Jurídicos elaborados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, viu-se a necessidade de se promover algumas alterações no documento, de forma a mantê-lo atualizado.

Cabe registrar que este documento é passível de modificações e atualizações periódicas, em conformidade com as alterações sofridas pela legislação e nos processos gerenciais aplicados à fiscalização e à Administração Pública.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	12
2.	DEFINIÇÃO	13
3.	FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:	19
3.1	DO MARCO TEMPORAL FIXADOR DO PARÂMETRO DE ANÁLISE DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO	24
3.2	DO ATRASO POR CULPA EXCLUSIVA DA CONTRATADA	26
3.3	DO PEDIDO DE SEGUNDO REEQUILÍBRIO PELA CONTRATADA	27
3.4	DAS RECENTES MANIFESTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PELA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL	28
4.	METODOLOGIA.....	29
4.1.	DAS ETAPAS DE CÁLCULO:.....	31
4.2.	DA VARIAÇÃO FINANCEIRA (%) A SER CONSIDERADA:.....	31
4.3.	ANÁLISE MACRO.....	32
4.4.	COMPROVAÇÃO DA VARIAÇÃO DE CUSTOS DOS INSUMOS PLEITEADOS PELA CONTRATADA	35
5.	CONDIÇÕES PARA APROVAÇÃO DO INSUMO PLEITEADO PARA ANÁLISE DE REEQUILÍBRIO:.....	38
6.	COMPROVAÇÃO DA VARIAÇÃO DE CUSTO EM CASO DE 2º REEQUILÍBRIO:.....	40
7.	ÍNDICE OFICIAL DE PREÇOS	41

8.	ANÁLISE MICRO.....	42
9.	COMPARAÇÃO DAS PLANILHAS DA ANÁLISE MICRO X ANÁLISE MACRO:	46
10.	DO CÁLCULO DO REEQUILÍBRIO COM REMOÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO:.....	47
11.	DA ANÁLISE MACRO – COM REMOÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO	47
12.	DA ANÁLISE MICRO – COM REMOÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO	51
13.	DO COTEJAMENTO EM FUNÇÃO DOS PERÍODOS DE EXECUÇÃO	54
14.	DAS REFERÊNCIAS AOS COTEJAMENTOS DOS CUSTOS DOS INSUMOS	54
15.	DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.....	55
16.	DA REVISÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (ANUALIDADE DO REAJUSTE):	55
17.	APLICAÇÃO DA METODOLOGIA IBAPE	55
18.	DA ONEROSIDADE EXCESSIVA:.....	59
19.	DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.....	59
19.1	CARTA DA CONTRATADA.....	59
19.2	LISTA DE INSUMOS COM MAIOR IMPACTO NO CONTRATO.....	60
19.3	NOTAS FISCAIS	60
19.4	COTAÇÕES DE PREÇO.....	60

19.5	PUBLICIDADE SOBRE A VARIAÇÃO DE CUSTOS.....	60
19.6	ORÇAMENTO BASE DA LICITAÇÃO	60
19.7	ORÇAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA CONTRATADA.....	60
19.8	ORÇAMENTO REEQUILIBRADO E PLANILHAS.....	61
19.9	PLANILHA DE COMPOSIÇÕES DE PREÇO DA LICITAÇÃO	61
19.10	PLANILHA CURVA ABC DE SERVIÇOS	61
19.11	LISTA DE TODOS OS INSUMOS DO CONTRATO	61
19.12	MEMORIAIS DE CÁLCULO.....	61
20.	ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA.....	61
21.	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	62

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Composição tabela licitação	34
Figura 2 - Composição Tabela Atual	34
Figura 3 - Composição tabela de referência data-base proposta	34
Figura 4 - Variação financeira (%) acrescida no valor inicial da composição licitada	35
Figura 5 - Custo proposta reequilibrada	35
Figura 6 - Comprovação variação do insumo - Proposta ABR/2021 e Pedido SET/2021	39
Figura 7 - Comprovação variação do insumo - Proposta ABR/2021 e Pedido JAN/2022	39
Figura 8 - Comprovação variação do insumo - Primeiro pedido de reequilíbrio do Contrato indeferido	40
Figura 9 - Comprovação variação do insumo - Primeiro pedido de reequilíbrio do Contrato deferido	41
Figura 10 - Composição de referência tabela da licitação	44
Figura 11 - Composição da licitação atualizada com apenas o insumo que variou extraordinariamente	45
Figura 12 - Insumo 3324 - Tabela OUT/2021 - SINAPI	45
Figura 13 - Composição da licitação com o insumo atualizado na data base da proposta	45
Figura 14 - Insumo 3324 - Tabela JAN/2021 - SINAPI	45
Figura 15 - Variação financeira (%) acrescida no valor inicial da composição licitada	46
Figura 16 - Custo proposta reequilibrada	46
Figura 17 - Composição na época da licitação	48
Figura 18 - Composição na tabela de referência mais atual	48
Figura 19 - Composição na tabela de referência mais atual – com subtração do índice de 12,28%	49
Figura 20 - Composição na tabela de referência à época da proposta	49
Figura 21 - Composição na tabela de referência à época da proposta. Inexiste índice de reajuste a ser removido no momento da proposta.	49
Figura 22 - Variação financeira acrescida no valor inicial licitado	50
Figura 23 - Custo da proposta reequilibrada	50
Figura 24 - Composição na época da licitação	51
Figura 25 - Composição da licitação atualizada apenas o insumo que variou extraordinariamente atualizado	52
Figura 26 - Custo proposta reequilibrado	52

Figura 27 - Composição da licitação atualizada apenas o insumo que variou extraordinariamente atualizado – com subtração do índice de 12,28% 52

Figura 28 - Composição da licitação com o insumo atualizado na data base da proposta.... 52

Figura 29 - Insumo 3324 - Tabela JAN/2021 - SINAPI..... 52

Figura 30 - Composição na tabela de referência à época da proposta. Inexiste índice de reajuste a ser removido no momento da proposta. 53

Figura 31- Variação financeira (%) acrescida no valor inicial da composição licitada 53

Figura 32 - Custo proposta reequilibrado 53



LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Análise Macro	33
Tabela 2 - Análise Micro	43
Tabela 3 - Metodologia comparativa de cenários contratuais	57
Tabela 4 - Fundamentos relacionados aos graus de fundamentação	58
Tabela 5 - Grau de impacto econômico-financeiro.....	59

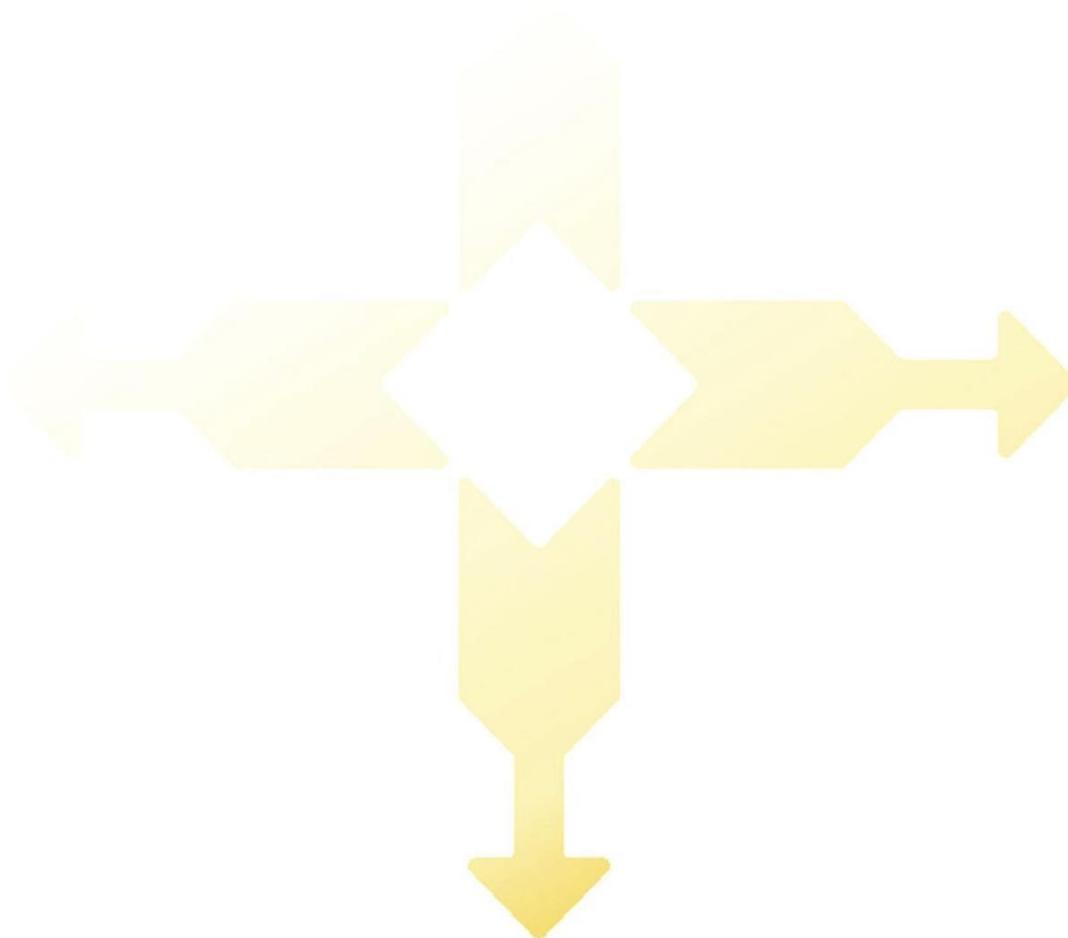


Gráfico 1 - Exemplo de demonstração de variação extraordinária - Recorte do insumo pedra de mão desde o momento da análise do pleito até os últimos 5 anos anteriores à proposta.

..... 37



1. INTRODUÇÃO

O Reequilíbrio Econômico-Financeiro restabelece a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Contratada e a retribuição da Administração Pública para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando risco econômico extraordinário e extracontratual.

Celso Antônio Bandeira de Mello, acerca do conceito de equilíbrio econômico-financeiro, preceitua o seguinte (in Curso de Direito Administrativo. 24ª edição. São Paulo – SP: Editora Malheiros, 2007, p. 625-626):

“Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro, pela compensação econômica que lhe corresponderá.”

O equilíbrio econômico-financeiro tem fundamento constitucional, na medida em que pode ser reconhecido no texto do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Há previsão, ainda, na legislação infraconstitucional, consoante se observa no artigo 65, inciso II, alínea “d” e parágrafo 5º da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.”

2. DEFINIÇÃO

Álea econômica extraordinária:

A álea econômica extraordinária, que dá lugar à aplicação da teoria da imprevisão, é, nas palavras da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “todo acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que causa um desequilíbrio muito grande, tornando a execução do contrato excessivamente onerosa para o contratado” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33 ed).

Bis in idem:

É uma expressão jurídica, de origem latim, que significa "duas vezes o mesmo" ou "repetição sobre o mesmo". O uso deste termo pode indicar a ação de repetir uma determinada atividade, metodologia ou cobrança.

Bonificação de Despesas Indiretas – BDI:

Conceitualmente, é a taxa correspondente às despesas indiretas e ao lucro que, aplicada ao custo direto de um empreendimento (materiais, mão-de-obra, equipamentos), eleva-o a seu valor final.

Composição de Custo Unitário – CCU:

A composição de custos visa a identificação dos serviços, verificação dos quantitativos levantados pelos projetistas, discriminação dos custos diretos, discriminação dos custos indiretos, cotação dos preços e verificação dos encargos sociais e trabalhistas.

Contrato Administrativo:

O contrato administrativo é um tipo de ajuste entre a Administração e terceiros, na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas sujeitam-se a imposições de interesse público que podem variar, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado. Desse conceito decorrem as chamadas cláusulas exorbitantes, que não seriam admissíveis em uma relação contratual de Direito Privado e colocam a Administração em posição distinta em relação ao particular.

De acordo com os ensinamentos da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o "regime jurídico administrativo caracteriza-se por prerrogativas e sujeições; as primeiras conferem poderes à Administração, que a colocam em posição de supremacia sobre o particular; as sujeições são impostas como limites à atuação administrativa, necessários para garantir o respeito às finalidades públicas e aos direitos dos cidadãos" (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo. Ed. Atlas, 2004, pág. 245).

A consagrada autora afirma que:

"Quando se cuida do tema contratual, verifica-se que, no que se refere às sujeições impostas à Administração, não diferem aos contratos de direito privado e os administrativos; todos eles obedecem a exigências de forma, de procedimento, competência, de finalidade; precisamente por essa razão é que alguns autores acham que todos os contratos da Administração são contratos

administrativos.

[...]

Já no que concerne às prerrogativas, as diferenças são maiores. São elas previstas por meio das chamadas cláusulas exorbitantes ou de privilégio ou de prerrogativa.

Tais cláusulas podem ser definidas como aquelas que não são comuns ou que seriam ilícitas nos contratos entre particulares, por encerrarem prerrogativas ou privilégios em relação à outra.

[...]

Quando a Administração celebra contratos administrativos, as cláusulas exorbitantes existem implicitamente, ainda que não expressamente previstas; elas são indispensáveis para assegurar a posição de supremacia do Poder Público sobre o contratado e a prevalência do interesse público sobre o particular. Quando a Administração celebra contratos de direito privado, ela normalmente não necessita dessa supremacia e a sua posição pode nivelar-se à do particular; excepcionalmente, algumas cláusulas exorbitantes podem constar, mas elas não resultam implicitamente do contrato; elas têm que ser expressamente previstas, com base em lei que derogue o direito comum. Por exemplo, quando a lei permite o comodato de bem público, pode estabelecer para a Administração a faculdade de exigí-lo de volta por motivo de interesse público." (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo. Ed. Atlas, 2004, pág. 245)

Cotação de preço:

Pesquisa de preços de mercado feito antes de efetuar a compra de materiais ou insumos.

Curva ABC:

Ferramenta de classificação que permite a ordenação das informações quanto ao grau de importância, estabelecendo uma ordem de prioridades, ou seja, separa os itens com o objetivo de priorizar os insumos/serviços de maior relevância financeira no valor global do contrato.

Data-base:

Data-base do orçamento, constante no documento convocatório (edital) ou nos atos de formalização da sua dispensa ou inexigibilidade.

Equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

Conforme exposto na introdução deste Manual, o equilíbrio econômico-financeiro é “a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro, pela compensação econômica que lhe corresponderá” (Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24ª edição. São Paulo – SP: Editora Malheiros, 2007, p. 625-626).

Executor de contratos de obras ou de serviços de engenharia:

Servidor designado formalmente pela Administração Pública para exercer a atividade de controle e de inspeção sistemática do objeto contratado, verificando se sua execução segue as determinações do projeto básico e executivo, inclusive das especificações, do cronograma físico-financeiro, dos prazos estabelecidos e das normas contratuais e editalícias.

Fato do príncipe:

Consiste em toda a determinação estatal, positiva ou negativa, geral, imprevista ou imprevisível que onera substancialmente a execução do contrato.

Caracteriza-se por um ato geral do Poder Público, como a proibição de importar determinado produto e a indenização do expropriado por utilidade pública.

Força maior e caso fortuito:

Ato do homem ou fato da natureza. São eventos que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, criam para o contratado a impossibilidade intransponível de execução normal do contrato. Nesses fatores incluem-se tempestades, inundações ou, por exemplo, uma greve que paralise a fabricação de certos produtos indispensáveis à execução contratual.

Índices oficiais de preços:

Média normalizada (tipicamente uma média ponderada) de relativos de preços para uma determinada classe de bens ou serviços em uma determinada região, durante um determinado intervalo de tempo, divulgados por órgãos oficiais, tais como, FGV e DNIT.

Lucro:

Parcela percentual que compõe a composição dentro do BDI.

Medição:

Verificação das quantidades e qualidade dos serviços executados em cada etapa do contrato pela fiscalização designada formalmente pela contratante, tendo como base os serviços efetivamente executados e os padrões estabelecidos no contrato (quantidades e especificações).

Orçamentista:

Interpreta projetos, especificações técnicas, cota preços de insumos e serviços, faz composição de custos diretos e indiretos, elabora planilha de quantidade e de custos.

Reajuste de Preços:

É uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

Nos termos da Lei nº 8.666/93, o critério de reajuste deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela (art. 40, inciso XI).

Conforme previsto na Lei nº 10.192/2001, é admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção, ou dos insumos utilizados nos contratos, de prazo de duração igual ou superior a um ano (art. 2º). A periodicidade anual será contada a partir da data limite para apresentação da proposta

ou do orçamento a que essa se referir (art. 3º, §1º).

Já na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), consta que, independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos (art. 92, §3º).

Revisão de preços:

Nos termos da Lei nº 8.666/93, a revisão de preços visa restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual (art. 65).

Já nos termos da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a revisão de preços visa restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato (art. 124, inciso II, alínea “d”).

Repactuação:

A repactuação é definida, no artigo 6º, inciso LIX, da Lei nº 14.133/2021, como “forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio de análise de variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra”. Deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação (art. 135, §3º).

Tabela oficial – Sistema referencial:

Tabelas de referência de custos divulgadas por órgão oficiais, a exemplo: SINAPI e SICRO.

Termo Aditivo:

Instrumento celebrado durante a vigência do contrato ou do instrumento similar para promover alterações nas condições nele pactuadas, vedadas alterações do objeto já aprovado.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Consoante delineado na introdução deste Manual, a manutenção do equilíbrio econômico tem previsão constitucional no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e infraconstitucional, nos artigos 65, inciso II, alínea “d” e parágrafo 5º da Lei nº. 8.666/1993 e 124, inciso II, alínea “d” da Lei nº. 14.133/2021. Confira, abaixo, as suas respectivas redações legais:

Lei nº. 8.666/1993

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Lei nº. 14.133/2021

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo entre as partes:

[...]

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.”

Antes de adentrar propriamente na fundamentação jurídica acerca do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro, entende-se pertinente fazer a distinção entre recomposição e reajuste. A este respeito trazemos, abaixo, o esclarecedor entendimento proferido pelo professor Marçal Justen Filho:

“A partir do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, surgiram diversas figuras que podem ser distinguidas entre si.

Usava-se diferenciar ‘recomposição’ e ‘reajuste’ de preços. A Lei aludiu, ademais, à ‘atualização monetária’.

Reserva-se expressão ‘recomposição’ de preços para os casos em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada da inflação verificada. Envolve a alteração dos deveres impostos ao contratado, independentemente de circunstâncias meramente inflacionárias. Isso se passa quando a atividade de execução do contrato sujeita-se a uma excepcional e anômala elevação (ou redução) de preços (que não é refletida nos índices comuns de inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tomados mais onerosos. **Já o ‘reajuste’ de preços é uma solução desenvolvida a partir da prática contratual pátria. Convivendo em regime de permanente inflação, verificou-se a impossibilidade e a inconveniência da prática de preços nominais fixos.** Com o passar do tempo, generalizou-se a prática da indexação em todos os campos. A indexação foi encampada também nas contratações administrativas. A Administração passou a prever, desde logo, a variação dos preços contratuais segundo a variação de índices (predeterminados ou não). Essa prática é identificada como ‘reajuste’ de preços. Trata-se da alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias. Usualmente, reputa-se que o reajuste somente poderá ser admitido se previsto no ato convocatório e no instrumento contratual. A questão se resolve pela consideração de que o particular tem direito de obter a recomposição da equação econômico-financeira. Ainda que não esteja previsto contratualmente o reajuste, deverá assegurar-se ao interessado o direito ao equilíbrio rompido em virtude de eventos supervenientes imprevisíveis etc. Nesse sentido é que se pode interpretar o Acórdão nº 376/1997 - Primeira Turma do TCU, em que se reconheceu que a ausência de previsão de reajuste não impedia sua prática.

O reajuste se baseia em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias quanto a prestações específicas. Já a atualização financeira se refere aos índices gerais de inflação.

Como se observa, todas as figuras têm o mesmo fundamento mas não a mesma natureza jurídica. Derivam do princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo. Mas a recomposição de

preços retrata a alteração das regras contratuais em virtude de eventos posteriores imprevisíveis, que alteram substancialmente o conteúdo ou a extensão das prestações impostas ao contratante. A recomposição de preços provoca uma real modificação na prestação. O reajuste de preços e a atualização financeira, figuras similares, envolvem uma alteração meramente nominal de valores, desnada a compensar os efeitos inflacionários. Trata-se de mera indexação da moeda como um remédio contra a inflação”. (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 10. ed., São Paulo: Dialética, 2004, p. 534)

Uma vez estabelecida a diferença e demonstrado que o reequilíbrio tem respaldo na legislação vigente, percebe-se que o mencionado instituto jurídico consiste em uma espécie de alteração contratual, uma vez que os contratos administrativos podem ser alterados nos casos previstos nos artigos 65 da Lei nº 8.666/93 e 124 da Lei nº 14.133/2021, desde que haja interesse da Administração Pública e para atender ao interesse público.

Destaca-se que tanto a Lei nº 8.666/93 quanto a Lei nº 14.133/2021 dispõem sobre reequilíbrio para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ou seja, para manutenção das condições efetivas da proposta de contrato celebrado com a Administração, conforme transcrito acima.

Dessa maneira, a alteração por acordo das partes pode ocorrer para reestabelecer relação inicialmente pactuada, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, não afetando assim o limite legal de alteração qualitativa e quantitativa do contrato, na margem da Lei nº. 8.666/93 e da Lei nº 14.133/2021.

Nota-se que, conforme os artigos 65 e 124, respectivamente, da Lei nº. 8.666/1993 e da Lei nº 14.133/2021, a recomposição para reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos consiste em uma alteração contratual por acordo das partes, não podendo, assim, a Administração Pública realizá-la de ofício, sendo imprescindível a devida manifestação da Contratada *a priori*.

Convém registrar que o reequilíbrio econômico-financeiro pressupõe a ocorrência das seguintes premissas:

- **ocorrência de fato superveniente ao oferecimento da proposta e assinatura do Contrato;**
- **o fato superveniente deve ser imprevisível e estranho à vontade da contratada;**
- **a onerosidade excessiva de uma das partes acarretada pelo desequilíbrio;**

- **as repercussões do fato deverão corresponder a risco não assumido pela contratada (álea econômica extraordinária).**

O Tribunal de Contas da União, em diversos Acórdãos, destacou premissas para concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, expostos a seguir:

“Diversamente, **nos casos de fato imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, força maior, casofortuito ou fato do príncipe, é quem devem ser adotadas providências para restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro, o que demanda maior atenção.** Nessa hipótese, não se tratará de uma simples atualização monetária, nem se tratará da aplicação de qualquer índice específico de preços, mas sim da **criteriosa verificação dos fatos que a embasariam e da mudança nos custos a serem suportados pelo contrato.**” (Acórdão 926/2011, 2ª Câmara, Relator Min. Aroldo Cedraz) - (Grifos Acrescidos)

“O desequilíbrio econômico-financeiro do contrato é caracterizado pela comprovação, inequívoca, de alteração nos custos dos insumos do contrato. Essa alteração deve ser em montante de tal ordem que inviabilize a execução do contrato, em decorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, casofortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.” (Acórdão 3495/2012-Plenário - Relator: AROLDO CEDRAZ)

“Cabe ao gestor, ao aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro por meio da recomposição, fazer constar do processo análise que demonstre, inequivocamente, os seus pressupostos, de acordo com a teoria da imprevisão, juntamente com **análise global dos custos da avença, incluindo todos os insumos relevantes e não somente aqueles sobre os quais tenha havido incidência da elevação da moeda estrangeira, de forma que esteja comprovado que as alterações nos custos estejam acarretando o retardamento ou a inexecução do ajustado na avença,** além da comprovação de que, para cada item de serviço ou insumo, a

contratada contraiu a correspondente obrigação em moeda estrangeira, no exterior, mas recebeu o respectivo pagamento em moeda nacional, no Brasil, tendo sofrido, assim, o efetivo impacto da imprevisível ou inevitávelálea econômica pela referida variação cambial.” (Acórdão 1431/2017-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.604/2015 - Plenário, apresentou de forma clara o entendimento da Corte quanto à pertinência da concessão de reequilíbrio econômico-financeiro de itens isolados. Como salientou o Ministro Relator Augusto Nardes, *"não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo visando à revisão ou recomposição de preços de itens isolados, desde que estejam presentes os requisitos de imprevisibilidade (ou previsibilidade de efeitos incalculáveis), de impacto acentuado na relação contratual e de análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos do contrato"*. O Tribunal entendeu que a presença dos requisitos da Teoria da Imprevisão enseja a revisão dos contratos, para garantir o reestabelecimento da relação inicial entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração, nos termos do art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº. 8.666/93, bem como do art. 37, inciso XXI, da CF.

3.1 DO MARCO TEMPORAL FIXADOR DO PARÂMETRO DE ANÁLISE DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO

Considerando que já consta neste Manual a base jurídica e a fundamentação na qual se calca o reequilíbrio econômico-financeiro e, tendo em vista que já delineamos os pressupostos que devem estar presentes para a sua concessão, passemos, abaixo, a tratar acerca do marco temporal fixador do pedido de reequilíbrio.

O comando constitucional, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, busca garantir a estabilidade da relação jurídico-contratual, garantindo à contratada a exequibilidade do objeto nos precisos termos que caracterizaram a sua celebração. O acolhimento deste direito pelo texto constitucional retrata a relevância que lhe é dada pelo ordenamento brasileiro.

O direito infraconstitucional também disciplina o tema. A Lei 8.666/93 estabelece a imutabilidade das “cláusulas econômicas” do contrato administrativo (art. 58, § 1º, Lei 8.666/93), prevendo, ainda, a possibilidade de alteração do contrato para reestabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração (art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93).

Estas normas impõem o respeito à manutenção da equação econômico-financeira dos contratos administrativos. Isso significa que, uma vez formada esta equação, a partir da

apresentação da proposta no âmbito do processo de licitação, ela deverá ser preservada ao longo de toda a execução do contrato administrativo.

A equação econômico-financeira do contrato administrativo é constituída pela matriz de riscos e obrigações contratuais e, subsidiariamente, integrada pela delimitação da responsabilidade das partes sobre certos riscos por meio de normas legais. Assim, sempre que um risco alocado (pelo contrato ou pela lei) a uma parte se materializa gerando prejuízos à outra, nasce o respectivo direito à compensação pela parte lesada.

Logo, um ponto de partida para se compreender a delimitação e extensão da responsabilidade das partes relativamente ao risco de variação extraordinária no preço de insumos nos contratos de obras e serviços de engenharia é a consideração da matriz de riscos do contrato e, sucessivamente, da alocação dos riscos extracontratuais pela legislação.

Na sistemática da Lei de Licitações e Contratos, a quebra do equilíbrio contratual só pode ocorrer após a apresentação da proposta, que é quando se fixa a equação financeira do contrato.

Conforme entendimento da d. Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, constante do Parecer Jurídico nº 255/2022, "*no caso de aumento nos preços dos insumos após a elaboração do orçamento e antes da apresentação da proposta, dúvida não há quanto à impossibilidade de a Administração Pública ser compelida a arcar com eventuais diferenças*", pois "*se a elevação nos preços tornou o orçamento defasado ou inexequível, cabia ao licitante impugnar o edital ou então se abster de participar da licitação*".

Na cota de aprovação do referido Parecer Jurídico, o i. Procurador-Chefe complementa dizendo que "*o deflacionamento a ser realizado, quando o contrato tem data-base na proposta, retroage do evento extraordinário até essa oferta do particular (valendo-se o órgão, pois, das tabelas de referência SINAPI, SICRO etc. aplicáveis neste momento). A inflação existente em momentos anteriores, que não integraria o reajuste, não pode também integrar o reequilíbrio*".

Nesse sentido, foi a conclusão exarada pelo TCU no Acórdão nº 2265/2020-Plenário, *in verbis*:

15. Consoante o exposto, a oferta de preço inexequível na licitação deve onerar exclusivamente o contratado, não se admitindo a elevação do valor proposto em virtude da suposta defasagem no orçamento estimativo da contratação ou do descuido da licitante na elaboração de sua proposta de preços.

16. Por conseguinte, concluo que, apesar do período transcorrido a partir das datas-bases das referências utilizadas, o orçamento do certame ainda respeita o atributo da temporalidade, não exigindo providências adicionais

por parte desta Corte de Contas.

Ou seja, somente após a data de apresentação da proposta, no âmbito da licitação, é que a equação econômico-financeira poderá ser rompida. Se assim ocorrer, a depender da dimensão do impacto gerado, poderá ser implementado o reequilíbrio econômico-financeiro da proposta/contrato.

Portanto, com base no que foi exposto acima, verifica-se que o **marco temporal** para análise de eventual pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser a **data da apresentação da proposta** pela empresa contratada.

Destaca-se, por fim, que, ao renovar a proposta, a empresa/consórcio licitante deverá considerar a exequibilidade desta, não podendo alegar posteriormente o desequilíbrio ocorrido em data anterior à renovação daquela.

3.2 DO ATRASO POR CULPA EXCLUSIVA DA CONTRATADA

Caso protocolado pedido de reequilíbrio econômico-financeiro pela empresa/consórcio contratado e verificado que a execução das obras não está em conformidade com o cronograma físico apresentado, deverá o executor do contrato averiguar a parcela de culpa da contratada para este retardamento, uma vez que esta, se culpada exclusivamente pelo atraso das execuções dos serviços, não poderá se beneficiar da sua própria torpeza.

Neste sentido, colacionamos, abaixo, trecho extraído do Parecer Jurídico nº 242/2023 - PGDF/PGCONS:

“[...]”

Não é só isso. Alguns documentos noticiam que, desde que iniciada a obra, em abril de 2021, até o momento, a Contratada não teria alcançado nem 20% da execução física da obra. Note-se que o prazo de execução estava previsto para 24 meses, ou seja, pela estimativa inicial, a obra já deveria estar pronta. Nesse sentido, as manifestações dos executores do contrato nos docs. SEI 106869079 e 113553500. Neste último o executor do contrato informa que neste momento a obra já deveria contar avanço de 65,19%.

Ora, não se pode falar em reequilíbrio econômico-financeiro sem antes examinar qual a parcela de culpa da empresa nesse [demasiado] atraso. Quando menos, no primeiro ano de execução, a obra deveria estar com sua execução física dentro do cronograma estimado.

Além disso, smj, a empresa parece apresentar argumentos genéricos, havendo,

por exemplo, omissões e dúvidas relevantes quanto ao momento em que a onerosidade teria se tornado excessiva, e sobre e a quantificação de tal onerosidade no âmbito do Contrato nº. 10/2021.
[...]"

Diante do exposto acima, a variação financeira, em casos de atrasos por culpa exclusiva da contratada, será evidenciada entre o marco temporal do fato extraordinário e o período no qual a contratada efetivamente deveria ter realizado a execução dos serviços, conforme cronograma físico-financeiro, ficando assim vedada a inclusão da variação financeira dos meses em atraso.

3.3 DO PEDIDO DE SEGUNDO REEQUILÍBRIO PELA CONTRATADA

Outro ponto que merece destaque no presente Manual é se, no mesmo contrato, for feita uma segunda solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro quando já tiver sido celebrado um primeiro termo aditivo de reequilíbrio.

Neste momento, no pedido do 2º reequilíbrio, a empresa/consórcio **deverá demonstrar, da mesma forma que da primeira vez, a ocorrência dos pressupostos autorizadores da concessão**, ou seja, ocorrência de fato superveniente posterior à celebração do primeiro termo aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro; o fato superveniente deve ser imprevisível e estranho à vontade da contratada; o desequilíbrio acarreta a onerosidade excessiva a uma das partes; e as repercussões do fato deverão corresponder a risco não assumido pela contratada (álea econômica extraordinária).

Em caso de acolhimento do pedido, este não poderá contemplar parcelas anteriormente reequilibradas e não poderá ter como fundamento qualquer fato gerador ocorrido anteriormente a esta data, ou seja, para a concessão de um segundo reequilíbrio, os fatos deverão ser posteriores à celebração do primeiro reequilíbrio.

Neste sentido, trazemos à baila trecho extraído do Parecer Jurídico nº 241/2023 - PGDF/PGCONS, o qual fixa o termo *a quo* para a celebração de eventual segundo termo de reequilíbrio:

“[...]

A partir dessas disposições, acordadas entre ambas as partes à época, aliadas ao caráter amplo de marcou aquele aditivo, já é possível concluir que, na eventual hipótese de a SODF concordar com a pretensão de um novo reequilíbrio contratual, este não poderá alcançar parcela(s) anterior à 29/12/2021, e tampouco poderá ter como fundamento qualquer fato gerador ocorrido anteriormente à essa data.

Da mesma forma, caso a SODF avance na análise deste novo reequilíbrio, deverão ser desconsiderados os valores do orçamento-base da licitação e das tabelas oficiais (v.g. SINAPI) vigentes no momento de apresentação da proposta.

Ou seja, para um novo e eventual reequilíbrio somente poderiam ser considerados fatos geradores (fato superveniente ao oferecimento da proposta e assinatura do Contrato; fato cuja ocorrência é imprevisível e estranha à vontade da contratada; eclosão de contexto de onerosidade excessiva; fato cujas repercussões correspondem a riscos não assumidos pela contratada) ocorridos após 29/12/2021.

O mesmo vale para os preços a serem tomados como referência, que seriam aqueles praticados no contrato e no mercado após aquela data. [...]”.

3.4 DAS RECENTES MANIFESTAÇÕES SOBRE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PELA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Entre os anos 2021/2023, o tema reequilíbrio econômico-financeiro voltou à tona, face aos recentes acontecimentos mundiais, e foi analisado diversas vezes pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Tendo em vista o grande número de pareceres exarados por aquela Casa Jurídica, iremos citar, abaixo, aqueles que resultaram de consultas formuladas por esta Pasta, os que serviram de amparo para a confecção desta revisão e, os quais, recomendamos, desde já, a sua leitura:

- Parecer Jurídico n.º 199/2021 -PGDF/PGCONS;
- Parecer Jurídico n.º 241/2023 - PGDF/PGCONS;
- Parecer Jurídico n.º 068/2023 - PGDF/PGCONS;
- Parecer Jurídico n.º 54/2023 - PGDF/PGCONS;
- Parecer Jurídico n.º 225/2021 - PGDF/PGCONS; e
- Parecer Jurídico n.º 430/2020 - PGDF/PGCONS;

Em que pese não seja proveniente de consulta desta Pasta, sugerimos, ainda, a leitura do Parecer Jurídico n.º 242/2023 - PGDF/PGCONS, devido à importância das considerações ali tecidas, em que a

PGDF conclui pela **impossibilidade** da aplicação deste manual para o reequilíbrio econômico-financeiro em relação aos custos de mão de obra, bem como de equipamentos, por entender que “*suas variações têm origem em fatores bem distintos daqueles que afetaram, no caso presente, os insumos de materiais. O mesmo se diga dos equipamentos*”.

Em situações excepcionais, demonstrado o nexo causal entre o aumento dos preços dos equipamentos das tabelas de referência e seu reflexo sobre o custo da hora produtiva e os serviços que estão sendo executados no contrato em análise, poderá ser avaliada a pertinência do reequilíbrio econômico-financeiro de tais itens.

A avaliação do nexo de causalidade para o reequilíbrio dos itens acima caberá à Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL desta Pasta, em seu aspecto jurídico. Quanto ao aspecto técnico do reequilíbrio, será avaliado, posteriormente à análise jurídica, pelos setores técnicos da SODF.

4. METODOLOGIA

A Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal estipula que a metodologia adotada para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará com a comprovação técnico-jurídica da majoração extraordinária e imprevisível, ou com dano incalculável, ocasionando grande impacto no valor global dos contratos.

Sendo assim, serão revisados os custos unitários dos insumos presentes na Curva A que, comprovadamente, representarem impacto relevante ao contrato, quando inseridos nas composições da Curva A das planilhas orçamentárias, até que o equilíbrio econômico-financeiro seja reestabelecido.

Ressalta-se que, caso os insumos presentes na Curva A do orçamento referencial variem comprovadamente de forma extraordinária, estes poderão ter reflexos nas demais Curvas (B e C) e, com isso, também terem seus custos revisados.

O presente manual não afasta a possibilidade das contratadas solicitarem a revisão dos custos unitários dos insumos contidos apenas nas Curvas B e C, desde que restem claras as comprovações de extraordinariedade e de impacto relevante no contrato.

Reforçamos ser ônus da empresa/consórcio contratado apresentar todas as comprovações das variações extraordinárias dos insumos pleiteados.

Para fins de análise do pedido, obrigatoriamente, deverá ser considerado o saldo contratual após ocorrência de fato superveniente à proposta, imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis e mediante apresentação de requerimento fundamentado pela contratada.

Destacamos, ainda, que os insumos pleiteados pela contratada para revisão de preços deverão ter nexo de causalidade com o fato extraordinário invocado para dar ensejo à revisão dos custos unitários.

Com base nos julgados abaixo, extraídos do Tribunal de Contas da União, os pedidos apresentados nos termos abaixo serão considerados, por esta Pasta, como insuficientes:

- **TCU Acórdão 7249/2016 Segunda Câmara:**

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.

- **Acórdão 7249/2016-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES:**

Alegações genéricas de aumento de preços e de exclusividade no fornecimento de material são insuficientes para comprovar qualquer uma das hipóteses legais de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

- **Acórdão 624/2007-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER:**

Argumento de que o mercado pratica, na atualidade, preços superiores àqueles inicialmente contratados, não basta para justificar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

- **Acórdão 4365/2014-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER:**

A contratada, ao iniciar, tardiamente, a execução dos serviços sem condicioná-la a revisão de preços, implicitamente reconhece a adequação e a exequibilidade dos valores propostos na licitação, o que configura renúncia ao reequilíbrio econômico-financeiro das condições iniciais contratadas, dando ensejo à preclusão lógica.

- **Acórdão 2795/2013-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO:**

O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa

situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.

Ressalte-se que a solicitação para revisão de preços não caracteriza motivo suficiente para suspensão da execução do objeto contratado.

Assim, se estabelecem os passos a seguir para a análise técnica:

4.1. DAS ETAPAS DE CÁLCULO:

1ª Etapa: Análise Macro (Item 4.3).

2ª Etapa: Análise Micro (Item 8).

3ª Etapa: Comparação financeira entre a Análise Macro e Análise Micro (Item 9).
Selecionar a mais vantajosa para a Administração Pública.

4ª Etapa: Caso a contratada não tenha direito ainda ao reajustamento contratual, o reequilíbrio deverá ser firmado no valor mais vantajoso verificado na 3ª Etapa (Item 9). Neste caso, o item reequilibrado deverá ser considerado como estando em uma nova data-base. Assim, somente caberá o reajustamento do referido item reequilibrado 1 (um) ano após o custo do mês da tabela de referência adotada para o respectivo cálculo do reequilíbrio.

5ª Etapa: Caso a contratada já tenha direito ao reajustamento contratual, poderá ser calculado o reequilíbrio (Macro/Micro) por meio da remoção do respectivo índice à época da proposta (caso haja) e à época da execução dos serviços (Item 10), mantendo-se a mesma data-base de reajustamento, inicialmente prevista em contrato, para todos os itens contratuais. Caso não sejam removidos os referidos índices de reajustamento no cálculo do reequilíbrio (Item 9), os valores pagos (anteriormente ao reequilíbrio) a título de reajustamento dos itens reequilibrados deverão ser glosados, a fim de se evitar o pagamento do reajustamento em duplicidade. E, neste último caso, somente caberá o reajustamento do referido item reequilibrado 1 (um) ano após o custo do mês da tabela de referência adotada para o respectivo cálculo do reequilíbrio.

4.2. DA VARIAÇÃO FINANCEIRA (%) A SER CONSIDERADA:

Para fins de variação financeira (%), esta Secretaria irá considerar o comportamento do insumo evidenciado após a apresentação da proposta pela contratada.

Neste sentido, foi a conclusão exarada pelo TCU no Acórdão nº 2265/2020-Plenário, in verbis:

“15. Consoante o exposto, a oferta de preço inexequível na licitação deve onerar exclusivamente o contratado, não se admitindo a elevação do valor proposto em virtude da suposta defasagem no orçamento estimativo da contratação ou do descuido da licitante na elaboração de sua proposta de preços.

16. Por conseguinte, concluo que, apesar do período transcorrido a partir das datas-bases das referências utilizadas, o orçamento do certame ainda respeita o atributo da temporalidade, não exigindo providências adicionais por parte desta Corte de Contas.”

No mesmo sentido, segue a conclusão da AJL/SODF sobre o tema, por meio do Parecer SEI-GDF n.º 232/2023 - SODF/AJL:

“Ou seja, somente após a data de apresentação da proposta, no âmbito da licitação, é que a equação econômico-financeira poderá ser rompida. Se assim ocorrer, a depender da dimensão do impacto gerado, poderá ser implementado o reequilíbrio econômico-financeiro da proposta/contrato. Portanto, com base no que foi exposto acima, verifica-se que o marco temporal para análise de eventual pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser a **data da apresentação da proposta** pela empresa contratada.”

Destaca-se, conforme já registrado anteriormente que, ao renovar a proposta, a empresa/consórcio licitante deverá considerar a exequibilidade desta, não podendo alegar posteriormente o desequilíbrio ocorrido em data anterior à renovação da proposta.

4.3. ANÁLISE MACRO

A Contratada deverá realizar uma análise macro do contrato como um todo, com o intuito de apurar o reequilíbrio integral deste, sem considerar, neste primeiro momento, a análise dos insumos que se deseja de fato reequilibrar por possuírem variações extraordinárias e impactarem diretamente o contrato.

Dessa forma, neste momento, para a demonstração da análise macro, deve-se criar a seguinte planilha:

PLANILHA LICITAÇÃO (A)	PLANILHA PROPOSTA DA CONTRATADA (B)	DESCONTO OFERTADO POR ITEM (C)	PLANILHA LICITAÇÃO REEQUILIBRADA A - TABELA ATUAL (D)	PLANILHA LICITAÇÃO REEQUILIBRADA NA DATA BASE DA PROPOSTA (e)	PLANILHA DA LICITAÇÃO INICIAL + VARIÇÃO FINANCEIRA (%) ENTRE PROPOSTA E ATUAL (D/E)	PLANILHA PROPOSTA DA CONTRATADA REEQUILIBRADA (G)	PORCENTAGEM DO AUMENTO DA COMPOSIÇÃO (H)
A	B	C = 1 - (B/A)	D	E	F = A+ (D/E)	G = F*C	H = G/B
Custo dos itens da licitação do contrato	Custo dos itens da proposta da Contratada	Apurar o desconto ofertado pela contratada composição por composição individualmente item a item.	Custo dos itens da licitação do contrato atualizados para as tabelas de referência mais atuais	Custo dos itens da licitação do contrato atualizados para as tabelas de referência na época da proposta	Descobrir a variação financeira (%) entre as composições atualizadas e as composições na data base da proposta e acrescer ao valor inicial licitado	Custo dos serviços reequilibrados com incidência do fator K = (B/A), de cada item, dado pela Contratada	proposta reequilibrada sobre Proposta inicial

Tabela 1 - Análise Macro

Ao final da análise macro, deve-se atentar para que a diferença percentual entre o valor do orçamento licitado e a proposta inicial $\{1 - (B/A)\}$ da empresa seja, no mínimo, a mesma do orçamento reequilibrado da licitação e a proposta reequilibrada da empresa $\{1 - G/F\}$, conforme Decreto 7983/2013:

“Art. 14. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.”

Obs.: Não se deve considerar o reequilíbrio dos itens de materiais betuminosos, pois estes são reequilibrados conforme Portaria nº. 85, de 17 de maio de 2019, publicada no DODF nº. 93, de 20 de maio de 2019 (Anexo III).

Para a realização da análise macro do contrato como um todo, será formada uma nova planilha da Curva ABC de serviços, onde a diferença do valor total apurado entre a proposta inicial da Contratada (sem reequilíbrio) e a proposta reequilibrada (além de reequilibrada deverá observar a aplicação do desconto ofertado no serviço) é o valor limitante de referência para fins do reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado pela Contratada.

Segue abaixo memória de cálculo exemplificativa de como proceder acerca da análise macro das composições do Contrato como um todo:

Exemplo:

Data base orçamento = SET 2020/SINAPI DF - Sem Desoneração

Data base da proposta = JAN 2021/SINAPI DF - Sem Desoneração

Data do pedido = OUT 2021/SINAPI DF - Sem Desoneração

Item: código 98504 – Descrição “PLANTIO DE GRAMA EM PLACAS. AF_05/2018”

- **1º Passo:**

Selecionar a composição na tabela licitada (SET 2020/SINAPI DF - Sem Desoneração)

Cód.	Descrição	Unid.	Coef.	Custo Unit.	Custo Total
3324	GRAMA BATATAIS EM PLACAS, SEM PLAN	M2	1,0000000	4,92	4,92
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTA	H	0,1564000	16,87	2,63
88441	JARDINEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENT	H	0,0391000	22,12	0,86
					8,41

Figura 1 - Composição tabela licitação

- **2º Passo:**

Verificar o custo ofertado pela contratada no momento da proposta:

Suponha-se que a contratada apresente um custo total de ~ R\$ 7,57. Ou seja, temos um desconto ofertado no item de aproximadamente 10%.

- **3º Passo:**

Selecionar a composição na tabela mais atual no momento da análise do pleito (OUT 2021/SINAPI DF - Sem Desoneração)

Cód.	Descrição	Unid.	Coef.	Custo Unit.	Custo Total
3324	GRAMA BATATAIS EM PLACAS, SEM PLAN	M2	1,0000000	8,28	8,28
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTA	H	0,1564000	18,22	2,84
88441	JARDINEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENT	H	0,0391000	23,63	0,92
					12,04

Figura 2 - Composição Tabela Atual

- **4º Passo:**

Verificar o custo da composição na tabela de referência no momento de apresentação da proposta (JAN 2021/SINAPI DF - Sem Desoneração):

Cód.	Descrição	Unid.	Coef.	Custo Unit.	Custo Total
3324	GRAMA BATATAIS EM PLACAS, SEM PLAN	M2	1,0000000	6,99	6,99
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTA	H	0,1564000	17,17	2,68
88441	JARDINEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENT	H	0,0391000	22,49	0,87
					10,54

Figura 3 - Composição tabela de referência data-base proposta

- **5º Passo:**

Calcular a variação financeira (%) da composição do serviço entre o momento atual de análise do pleito e o momento da tabela de referência da proposta, e acrescer ao valor inicial da composição licitada.

ITEM		98504		
OUT/2021 (TABELA NO MOMENTO DO PEDIDO)	JAN 2021 (TABELA NO MOMENTO DA PROPOSTA)	VARIAÇÃO FINANCEIRA ENTRE PROPOSTA E PLEITO	CUSTO LICITADO	CUSTO LICITAÇÃO REEQUILIBRADO
A	B	$C = (A/B) - 1$	D	$E = D \times (1 + C)$
R\$ 12,04	R\$ 10,54	14,23%	R\$ 8,41	R\$ 9,61

Figura 4 - Variação financeira (%) acrescida no valor inicial da composição licitada

- **6º Passo:**

Sobre o custo reequilibrado, deve-se aplicar o mesmo percentual de desconto ofertado no momento da proposta. Nesse caso, o desconto a ser aplicado será de 10%, conforme demonstrado no 2º Passo.

CUSTO LICITAÇÃO REEQUILIBRADO	DESCONTO	CUSTO PROPOSTA REEQUILIBRADA
E	F	$G = E \times (1 - F)$
R\$ 9,61	10%	R\$ 8,65

Figura 5 - Custo proposta reequilibrada

- **7º Passo:**

Após proceder com a metodologia do 1º até o 6º passo para **TODAS** as composições do contrato, **será obtido o valor macro do contrato como um todo**, devendo ser observado e mantido o desconto ofertado na licitação após análise global do contrato.

OBS 1: A memória de cálculo não desconta eventual reajuste vigente no momento.

OBS 2: No caso da Análise Macro, sem a remoção de índices de reajustamento, somente caberá o reajustamento do referido item reequilibrado 1 (um) ano após o custo do mês da tabela de referência adotada para o respectivo cálculo do reequilíbrio.

4.4. COMPROVAÇÃO DA VARIAÇÃO DE CUSTOS DOS INSUMOS PLEITEADOS PELA CONTRATADA

Para a comprovação da variação de custos, dos insumos pleiteados pela contratada, é necessário que a empresa demonstre a majoração dos insumos cujos custos unitários deseja revisar, tomando como base os índices oficiais e os passos a seguir:

Exemplo: Composição Pedra de Mão – Insumo 4730:

- Selecionar apenas o custo do insumo “pedra de mão” na tabela de referência na época da proposta;
- Selecionar apenas o custo do insumo “pedra de mão” na tabela atual;
- Demonstrar a variação, em porcentagem, do aumento de custo desse insumo (o quanto representou esse aumento);
- Comparar a variação, em percentual, do insumo (proposta x atual) frente à variação média do índice de reajuste, estabelecido no contrato, anterior à proposta;
- Comparar a variação, em percentual, do insumo (proposta x atual) frente à porcentagem de índice vigente no contrato.

A contratada deverá apresentar um recorte (gráfico) da variação do insumo, o qual pretende reequilibrar, por meio de tabela de referência (SINAPI, por exemplo) e dos índices de reajustes previstos em contrato, com as seguintes informações, conforme figura abaixo:

Informações:

Identificação dos marcos = mês do orçamento, mês da apresentação da proposta, mês do pedido e mês do evento extraordinário.

Apresentar variação do **índice** de reajuste do contrato, desde o momento da análise do pleito da contratada até 5 (cinco) anos anteriores à proposta.

Apresentar variação do **insumo**, desde o momento do pleito da contratada até 5 (cinco) anos anteriores à proposta.

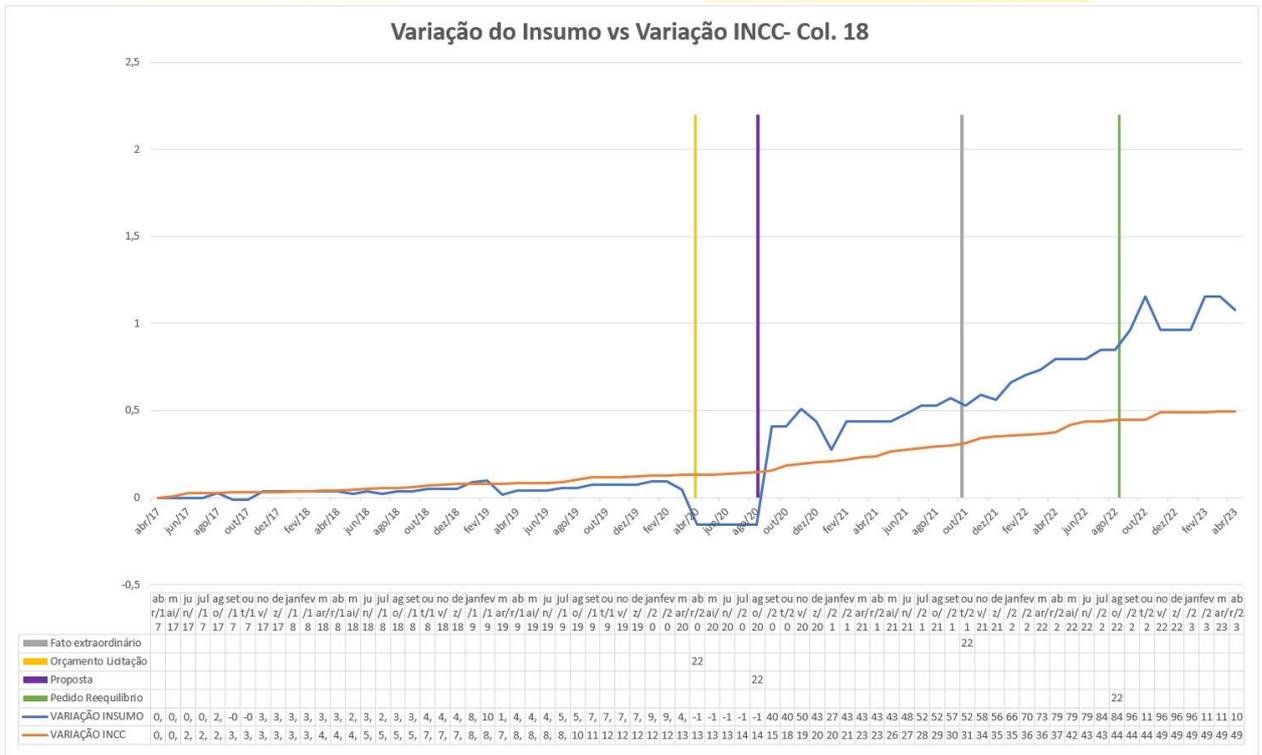
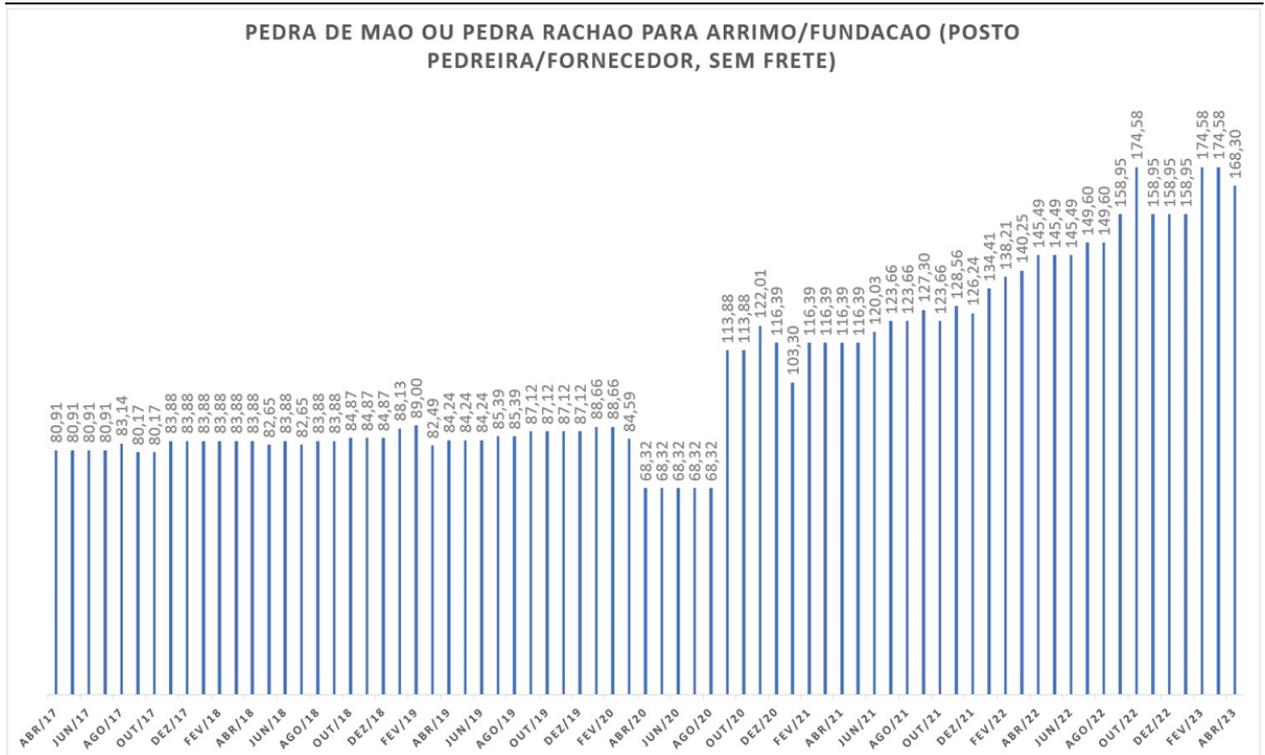


Gráfico 1 - Exemplo de demonstração de variação extraordinária - Recorte do insumo pedra de mão desde o momento da análise do pleito até os últimos 5 anos anteriores à proposta.

5. CONDIÇÕES PARA APROVAÇÃO DO INSUMO PLEITEADO PARA ANÁLISE DE REEQUILÍBRIO:

Ressalte-se que, apenas, serão reequilibrados os insumos que atenderem, de forma obrigatória, as três verificações condicionantes abaixo:

1. Os insumos que se habilitarão para análise micro serão os insumos que obtiverem variação percentual, entre a data de apresentação da proposta e pedido fundamentado, superior à variação média do INCC dos 5 (cinco) anos anteriores à proposta;
2. Os insumos que obtiverem variação percentual, entre a data de apresentação da proposta e pedido fundamentado, superior ao LOR (Lucro operacional referencial) constante no BDI do orçamento referencial; e
3. Variação percentual dos custos verificados nos sistemas de referência atuais (SINAPI ou SICRO), frente aos sistemas de referência na data-base da proposta (SINAPI ou SICRO), superior ao índice de reajuste vigente no contrato no momento da celebração do termo aditivo de reequilíbrio.

Dados do Exemplo “Empresa X” e “Empresa Y”:

Reajuste: data-base do orçamento

Data-base orçamento = SET 2020/SINAPI DF - Sem Desoneração

Data-base da proposta = ABR 2021/SINAPI DF - Sem Desoneração

Data da Ordem de serviço = SET 2021

Data do pedido – EMPRESA X = SET 2021/ SINAPI DF - Sem desoneração

Data do pedido – EMPRESA Y = JAN 2022 / SINAPI DF - Sem desoneração

Índice vigente ao contrato INCC Brasília (160981) SET 2020 / SET 2021 = 12,28%

Lucro Operacional Referencial (BDI): 7,43%

Para o caso da empresa “X”

Insumo: Cód 4730 - PEDRA DE MAO OU PEDRA RACHAO PARA ARRIMO/FUNDACAO:

EMPRESA X							
PEDRA DE MAO OU PEDRA RACHAO PARA ARRIMO/FUNDACAO (POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE)							
Cód.	Proposta - Abr/2021	Data do Pedido Set/2021	Varição entre pedido / proposta	Reajuste vigente frente ao pedido de Reeq.	Varição Média do INCC - ABR/2021 a ABR/2016 (5 anos anteriores a proposta)	Lucro Operaciona l Referencial (BDI)	Habilitação do Insumo D > E,F,G
A	B	C	$D = (C / B) - 1$	E	F	G	H
SINAPI	Custo Unit.	Custo Unit.	%	%	%	%	Sim/Não
4730	116,39	127,3	9,37%	12,28%	5,54%	7,43%	Não

Figura 6 - Comprovação variação do insumo - Proposta ABR/2021 e Pedido SET/2021

Nesse caso, o reequilíbrio do insumo “cód. SINAPI 4730” foi indeferido, pois a variação entre proposta e pedido não atende a todos os pré-requisitos de habilitação do insumo ($D > E, F, G$).

Para o caso da EMPRESA Y:

Insumo 4721 - PEDRA BRITADA N. 1 (9,5 a 19 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE:

EMPRESA Y							
PEDRA BRITADA N. 1 (9,5 a 19 MM) POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE							
Cód.	Proposta - Abr/2021	Data do Pedido Jan/2022	Varição entre pedido / proposta	Reajuste vigente frente ao pedido de Reeq.	Varição Média do INCC - ABR/2021 a ABR/2016 (5 anos anteriores a proposta)	Lucro Operaciona l Referencial (BDI)	Habilitação do Insumo D > E,F,G
A	B	C	$D = (C / B) - 1$	E	F	G	H
SINAPI	Custo Unit.	Custo Unit.	%	%	%	%	Sim/Não
4721	123,83	142,99	15,47%	12,28%	5,54%	7,43%	Sim

Figura 7 - Comprovação variação do insumo - Proposta ABR/2021 e Pedido JAN/2022

Nesse caso, o reequilíbrio do insumo “cód. SINAPI 4721” foi deferido, pois a variação entre proposta e pedido atende a todos os pré-requisitos de habilitação do insumo ($D > E, F, G$).

Obs: Em casos de pedidos de reequilíbrio, em que os contratos não possuam o direito ao reajuste, a habilitação do insumo deverá atender aos seguintes pré - requisitos: a Variação média do INCC (5 anos anteriores à proposta) e ao Lucro Operacional Referencial. Ou seja, $D > F, G$. Ficando excluída a coluna E.

6. COMPROVAÇÃO DA VARIAÇÃO DE CUSTO EM CASO DE 2º REEQUILÍBRIO:

Dados do Exemplo: 1º E 2º PEDIDOS

Reajuste: data-base do orçamento

Data-base orçamento = SET 2020/SINAPI DF - Sem Desoneração

Data-base da proposta = ABR 2021/SINAPI DF - Sem Desoneração

Data da Ordem de serviço = SET 2021

Data do 1º pedido = SET 2021/ SINAPI DF - Sem Desoneração

Data do 2º pedido = JAN 2022 / SINAPI DF - Sem desoneração

Índice vigente ao contrato INCC Brasília (160981) SET 2020 / SET 2021 = 12,28%

Lucro Operacional Referencial (BDI): 7,43%

Exemplo 01 – 1º pedido de reequilíbrio do contrato indeferido:

EMPRESA X							
PEDRA DE MAO OU PEDRA RACHAO PARA ARRIMO/FUNDACAO (POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE)							
Cód.	Proposta - Abr/2021	Data do 1º Pedido Set/2021	Variação entre 1º pedido / proposta	Reajuste vigente frente ao pedido de Reeq.	Variação Média do INCC - ABR/2021 a ABR/2016 (5 anos anteriores a proposta)	Lucro Operaciona I Referencial (BDI)	Habilitação do Insumo D > E,F,G
A	B	C	D = (C / B) - 1	E	F	G	H
SINAPI	Custo Unit.	Custo Unit.	%	%	%	%	Sim/Não
4730	116,39	127,3	9,37%	12,28%	5,54%	7,43%	Não
PEDRA DE MAO OU PEDRA RACHAO PARA ARRIMO/FUNDACAO (POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE)							
Cód.	Proposta - Abr/2021	Data 2º pedido - Jan/2022	Variação 2º pedido / proposta	Reajuste vigente frente ao 2º pedido de Reeq.	Variação Média do INCC - ABR/2021 a ABR/2016 (5 anos anteriores a proposta)	Lucro Operaciona I Referencial (BDI)	Habilitação do Insumo D > E,F,G
A	B	C	D = (C / B) - 1	E	F	G	H
SINAPI	Custo Unit.	Custo Unit.	%	%	%	%	Sim/Não
4730	116,39	134,41	15,48%	12,28%	5,54%	7,43%	Sim

Figura 8 - Comprovação variação do insumo - Primeiro pedido de reequilíbrio do Contrato indeferido

Para o caso da contratada ter protocolado o 1º pedido de reequilíbrio, o qual foi indeferido pela SODF por não ter cumprido as três condicionantes (D > E, F, G) neste momento – sem configurar onerosidade excessiva -, a contratada poderá protocolar 2º pedido de reequilíbrio, mantendo o custo de referência da proposta frente ao custo na tabela de referência no momento do presente pedido.

Exemplo 02 – 1º pedido de reequilíbrio do contrato deferido:

EMPRESA X							
PEDRA DE MAO OU PEDRA RACHAO PARA ARRIMO/FUNDACAO (POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE)							
Cód.	Proposta - Abr/2021	Data Pedido 1º Set/2021	Varição entre 1º pedido / proposta	Reajuste vigente frente ao pedido de Reeq.	Varição Média do INCC - ABR/2021 a ABR/2016 (5 anos anteriores a proposta)	Lucro Operacional Referencial (BDI)	Habilitação do Insumo D > E,F,G
A	B	C	D = (C / B) - 1	E	F	G	H
SINAPI	Custo Unit.	Custo Unit.	%	%	%	%	Sim/Não
4730	116,39	127,3	9,37%	12,28%	5,54%	7,43%	Não

PEDRA DE MAO OU PEDRA RACHAO PARA ARRIMO/FUNDACAO (POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE)							
Cód.	1º Reequilíbrio - Set/2021	Data 2º pedido - Jan/2022	Varição 2º pedido / proposta	Reajuste vigente frente ao 2º pedido de Reeq.	Varição Média do INCC - (5 anos anteriores a data do 1º reequilíbrio)	Lucro Operacional Referencial (BDI)	Habilitação do Insumo D > E,F,G
A	B	C	D = (C / B) - 1	E	F	G	H
SINAPI	Custo Unit.	Custo Unit.	%	%	%	%	Sim/Não
4730	127,3	134,41	5,59%	12,28%	X%	7,43%	Não

Figura 9 - Comprovação variação do insumo - Primeiro pedido de reequilíbrio do Contrato deferido

Para o caso da contratada ter protocolado o 1º pedido de reequilíbrio, sendo este **deferido** pela Secretaria de Obras, uma vez que foi verificado para o contrato, no marco do 1º pedido, a onerosidade excessiva, em caso de 2º pedido, mesmo o custo de determinado insumo não ter sido revisado, o custo de referência a ser considerado deve ser o da tabela de referência no momento da celebração do 1º termo aditivo de reequilíbrio frente ao custo verificado na tabela de referência no momento do segundo pleito.

7. ÍNDICE OFICIAL DE PREÇOS

Devem ser utilizadas as tabelas de referência SINAPI e/ou SICRO (com análise dos itens em conformidade com o previsto no orçamento licitatório) da data-base do orçamento da licitação para título de comparação do custo unitário do insumo à época da licitação e proposta frente ao preço mais atual das tabelas de referência.

Caso o insumo pleiteado pela Contratada pertença à alguma composição prevista, inicialmente, na licitação por cotação, o preço desse insumo deverá ser atualizado por meio de nova pesquisa, a qual será realizada pela Subsecretaria de Projetos, Orçamento e Planejamento de Obras – SUPOP/SODF.

Qualquer outra situação que não seja possível de serem mantidas as mesmas tabelas referenciais, ensejando diferentes metodologias das acima descritas, restará à contratada juntar documentos suficientes para a análise da revisão do custo unitário do insumo pleiteado.

Sendo eles:

- Notas fiscais;
- Cotações;
- Outras tabelas de referência ou alterações de tabelas de referência.

8. ANÁLISE MICRO

Com a criação da Curva ABC reequilibrada, resultado da análise macro do contrato como um todo, será possível analisar quais insumos pertencem à Faixa A, no cenário de atualização de todos os custos do contrato para o momento atual, que são os que mais impactam o Contrato.

Do exposto acima, recorda-se do Tópico 4:

“Ressalta-se que caso os insumos presentes na Curva A do orçamento referencial variem comprovadamente de forma extraordinária, estes poderão ter reflexos nas demais Curvas (B e C) e, com isso, também serem revisados.

O presente manual não afasta a possibilidade das contratadas solicitarem a revisão dos custos unitários dos insumos contidos apenas nas Curvas B e C, desde que restem claras as comprovações extraordinárias.”

Após a criação da nova Curva ABC (reequilibrada), a Contratada selecionará os insumos pertencentes aos serviços da Curva A e, neste momento, dissertará sobre CADA INSUMO SEPARADAMENTE, a título de comprovar que tais insumos variaram extraordinariamente, conforme já destacado no Tópico 4.4 (COMPROVAÇÃO DA VARIAÇÃO FINANCEIRA DOS INSUMOS PLEITEADOS PELA CONTRATADA).

A Contratada deverá, para o insumo de análise, tomar como base as tabelas de referência

SINAPI ou SICRO, de acordo com a tabela prevista na licitação, para demonstrar tal variação.

Dessa forma, a Contratada irá realizar a seguinte análise, após a comprovação da extraordinariedade dos custos unitários dos insumos que estão aptos a serem revisados:

- Selecionar o insumo com o custo de referência atualizado (SINAPI ou SICRO mais atual);
- Selecionar o insumo com o custo de referência à época da proposta (SINAPI ou SICRO);
- Acrescer a variação financeira (%) entre a tabela atual e a tabela da proposta na composição de custo de referência da licitação do contrato inicial (composição de custo da licitação sem reequilíbrio);
- Apresentar a composição de custo (aberta) da nova composição montada em comparação com a da licitação (composição da licitação x composição da licitação modificada com o insumo atualizado);
- Demonstrar, por meio da Curva ABC inicial da licitação, qual foi o aumento de preço ocasionado por tal alteração dentro do contrato e qual a porcentagem desse impacto; e
- Deverá ser realizada igual análise para todos os demais insumos pleiteados pela Contratada, comprovados como extraordinários. Uma vez feita a análise, após os insumos serem inseridos nas composições de preço iniciais do contrato licitado, deve-se avaliar o impacto que estes representam para o Contrato.

Dessa forma, neste momento, para a demonstração da análise micro, deve-se criar a seguinte planilha:

PLANILHA LICITAÇÃO (A)	PLANILHA PROPOSTA DA CONTRATADA (B)	DESCONTO OFERTADO POR ITEM (C)	PLANILHA LICITAÇÃO REEQUILIBRADA - TABELA ATUAL - APENAS COM OS INSUMOS QUE SOFRERAM VARIAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS (D)	PLANILHA LICITAÇÃO REEQUILIBRADA NA DATA BASE DA PROPOSTA - APENAS COM OS INSUMOS QUE SOFRERAM VARIAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS (E)	PLANILHA DA LICITAÇÃO INICIAL + VARIAÇÃO FINANCEIRA (%) ENTRE PROPOSTA E ATUAL - APENAS COM OS INSUMOS QUE SOFRERAM VARIAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS (F)	PLANILHA PROPOSTA DA CONTRATADA REEQUILIBRADA - APENAS COM OS INSUMOS QUE SOFRERAM VARIAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS (G)	PORCENTAGEM DO AUMENTO DA COMPOSIÇÃO (H)
A	B	$C = 1 - (B/A)$	D	E	$F = A + (D/E)$	$G = F * C$	$H = G/B$
Custo dos itens da licitação do contrato	Custo dos itens da proposta da Contratada	Apurar o desconto ofertado pela contratada composição por composição individualmente item a item.	Custo dos itens da licitação do contrato apenas com os insumos, que variaram extraordinariamente, atualizados para as tabelas de referência mais atuais	Custo dos itens da licitação do contrato apenas com os insumos, que variaram extraordinariamente, atualizados para as tabelas de referência à época da proposta	Descobrir a variação financeira (%) entre as composições atualizadas e as composições na data base da proposta, no cenário de reequilíbrio de insumos específicos, e acrescer ao valor inicial licitado	Custo dos serviços reequilibrados com incidência do fator $K = (B/A)$, de cada item, dado pela Contratada	proposta reequilibrada sobre Proposta inicial

Tabela 2 - Análise Micro

Ao final da análise micro, deve-se atentar para que a diferença percentual entre o valor da proposta inicial e do orçamento licitado $\{1 - (B/A)\}$ seja, no mínimo, a mesma do orçamento reequilibrado da licitação e a proposta reequilibrada da empresa $\{1 - G/F\}$, conforme Decreto 7983/2013:

“Art. 14. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.”

Ao final da análise micro, deve-se atentar para que a diferença percentual entre o valor do contrato licitado e a proposta inicial da empresa seja, no mínimo, a mesma do orçamento reequilibrado da licitação com apenas os insumos extraordinários comprovados reequilibrados e a proposta reequilibrada da empresa.

Observe-se que a diferença entre a proposta inicial da Contratada (sem reequilíbrio) e a proposta reequilibrada da Contratada (além de reequilibrada, deverá ser observada a aplicação do desconto) é o valor do reequilíbrio micro a ser pleiteado pela Contratada nesse cenário.

Segue abaixo memória de cálculo, exemplificativa, de como proceder acerca da análise micro das composições do Contrato:

Exemplo:

Data-base orçamento = SET 2020/SINAPI DF - Sem Desoneração

Data-base da proposta = JAN 2021/SINAPI DF - Sem Desoneração

Data do pedido = OUT 2021/SINAPI DF - Sem Desoneração

Item: código 98504 – Descrição “PLANTIO DE GRAMA EM PLACAS. AF_05/2018”

INSUMO QUE VARIOU EXTRAORDINARIAMENTE = 3324 – GRAMA BATATAIS.

• **1º Passo:**

Selecionar a composição na tabela licitada (SET 2020/SINAPI DF - Sem Desoneração)

Cód.	Descrição	Unid.	Coef.	Custo Unit.	Custo Total
3324	GRAMA BATATAIS EM PLACAS, SEM PLAN	M2	1,0000000	4,92	4,92
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTA	H	0,1564000	16,87	2,63
88441	JARDINEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENT	H	0,0391000	22,12	0,86
					8,41

Figura 10 - Composição de referência tabela da licitação

- **2º Passo:**

Verificar o custo ofertado pela contratada no momento da proposta.

Suponha-se que a contratada apresente um custo total de ~ R\$ 7,57. Ou seja, temos um desconto ofertado no item de aproximadamente 10%.

- **3º Passo:**

Atualizar na composição da licitação apenas o custo do insumo que comprovadamente variou extraordinariamente.

Adota-se, em um primeiro momento, o custo da tabela mais atual à época da análise do pleito (OUT 2021/SINAPI DF - Sem Desoneração)

Cód.	Descrição	Unid.	Coef.	Custo Unit.	Custo Total
3324	GRAMA BATATAIS EM PLACAS, SEM PLANTIO	M2	1,0000000	8,28	8,28
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,1564000	16,87	2,63
88441	JARDINEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,0391000	22,12	0,86
					11,77

Figura 11 - Composição da licitação atualizada com apenas o insumo que variou extraordinariamente

00003324	GRAMA BATATAIS EM PLACAS, SEM PLANTIO	M2	AS	8,28
----------	---------------------------------------	----	----	------

Figura 12 - Insumo 3324 - Tabela OUT/2021 - SINAPI

- **4º Passo:**

Verificar o custo da composição com insumo atualizado para a tabela de referência no momento de apresentação da proposta (JAN 2021/SINAPI DF - Sem Desoneração):

Cód.	Descrição	Unid.	Coef.	Custo Unit.	Custo Total
3324	GRAMA BATATAIS EM PLACAS, SEM PLANTIO	M2	1,0000000	6,99	6,99
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,1564000	16,87	2,63
88441	JARDINEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,0391000	22,12	0,86
					10,48

Figura 13 - Composição da licitação com o insumo atualizado na data base da proposta

00003324	GRAMA BATATAIS EM PLACAS, SEM PLANTIO	M2	AS	6,99
----------	---------------------------------------	----	----	------

Figura 14 - Insumo 3324 - Tabela JAN/2021 - SINAPI

- **5º Passo:** Calcular a variação financeira (%) da composição do serviço entre o momento atual de análise do pleito e o momento da tabela de referência da proposta, e acrescentar ao valor inicial da composição licitada.

ITEM		98504			
OUT/2021 (TABELA NO MOMENTO DO PEDIDO)	JAN 2021 (TABELA NO MOMENTO DA PROPOSTA)	VARIAÇÃO FINANCEIRA ENTRE PROPOSTA E PLEITO	CUSTO LICITADO	CUSTO LICITAÇÃO REEQUILIBRADO	
A	B	$C = (A/B) - 1$	D	$E = D \times (1 + C)$	
R\$ 11,77	R\$ 10,48	12,31%	R\$ 8,41	R\$ 9,45	

Figura 15 - Variação financeira (%) acrescida no valor inicial da composição licitada

- **6º Passo:**

Sobre o custo reequilibrado, deve-se aplicar o mesmo percentual de desconto ofertado no momento da proposta. Nesse caso, o desconto a ser aplicado de 10%, conforme demonstrado no 2º Passo.

CUSTO LICITAÇÃO REEQUILIBRADO	DESCONTO	CUSTO PROPOSTA REEQUILIBRADA
E	F	$G = E \times (1 - F)$
R\$ 9,45	10%	R\$ 8,50

Figura 16 - Custo proposta reequilibrada

- **7º Passo:**

Após proceder com a metodologia do 1º até o 6º passo para TODAS as composições do contrato, cujos insumos tiveram sua extraordinariedade comprovada, será obtido o valor MICRO, devendo ser observado e mantido o desconto ofertado na licitação após análise global do contrato.

OBS 1: A memória de cálculo não desconta eventual reajuste vigente no momento.

OBS 2: No caso da Análise Micro, sem a remoção de índices de reajustamento, somente caberá o reajustamento do referido item reequilibrado 1 (um) ano após o custo do mês da tabela de referência adotada para o respectivo cálculo do reequilíbrio.

9. COMPARAÇÃO DAS PLANILHAS DA ANÁLISE MICRO X ANÁLISE MACRO:

Após a elaboração das planilhas, tanto da análise macro, quanto da análise micro, deve-se atentar para qual maneira de se reequilibrar o contrato fica mais vantajosa para a Administração Pública.

Caso a contratada não tenha direito ainda ao reajustamento contratual, o reequilíbrio deverá ser firmado no valor mais vantajoso verificado nos itens anteriores (Macro x Micro). Neste caso, o item reequilibrado deverá ser considerado como estando em uma nova data-base. Assim, somente caberá o reajustamento do referido item reequilibrado 1 (um) ano após o custo do mês da tabela de referência adotada para o respectivo cálculo do reequilíbrio.

Caso a contratada já tenha direito ao reajustamento contratual, poderá ser calculado o reequilíbrio (Macro/Micro) por meio da remoção do respectivo índice à época da proposta (caso haja) e à época da execução dos serviços (Item 10), mantendo-se a mesma data-base de reajustamento, inicialmente prevista em contrato, para todos os itens contratuais. Caso não sejam removidos os referidos índices de reajustamento no cálculo do reequilíbrio (Item 9), os valores pagos (anteriormente ao reequilíbrio) a título de reajustamento dos itens reequilibrados deverão ser glosados, a fim de se evitar o pagamento do reajustamento em duplicidade. E, neste último caso, somente caberá o reajustamento do referido item reequilibrado 1 (um) ano após o custo do mês da tabela de referência adotada para o respectivo cálculo do reequilíbrio.

Sendo assim, após tal verificação, será demonstrada abaixo como proceder ao cálculo do reequilíbrio com remoção dos índices de reajustamento à época da proposta (caso haja) e à época da execução dos serviços, visando facilitar as conferências por parte dos executores do contrato, como também evitar a duplicidade de pagamentos a título de reajustamento.

10. DO CÁLCULO DO REEQUILÍBRIO COM REMOÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO:

Em constantes buscas da melhor maneira para se proceder a recomposição financeira efetiva dos contratos que tiveram variações extraordinárias após a apresentação da proposta de custos dos insumos solicitados pelas contratadas, esta Secretaria optou pela não deflação dos custos dos insumos para a data-base do orçamento referencial, adotando, a partir da presente revisão, a subtração dos índices específicos de reajustes vigentes à época da execução dos serviços (caso já haja direito a reajustamento).

Tal método busca sanar qualquer tipo de perda financeira, quando comparado ao método de deflação inicialmente proposto por esta Pasta, uma vez que, no método anteriormente adotado, era possível verificar casos onde o custo atual era deflacionado em ordem superior ao custo reposto pelos índices de reajustes vigentes no momento da execução dos serviços.

11. DA ANÁLISE MACRO – COM REMOÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO

Caso a análise macro tenha sido mais vantajosa para a Administração Pública, para proceder com a subtração dos índices específicos de reajuste vigentes à época da execução dos serviços, a contratada deverá proceder da seguinte maneira para atingir o custo de licitação referencial reequilibrado e o custo da proposta reequilibrada.

Segue abaixo memória de cálculo, exemplificativa, de como proceder acerca da análise macro das composições do Contrato:

Exemplo:

Data-base orçamento = SET 2020/SINAPI DF - Sem Desoneração

Data-base da proposta = JAN 2021/SINAPI DF - Sem Desoneração

Data do pedido = OUT 2021/SINAPI DF - Sem Desoneração

Índice de reajuste de 12,28% (SET 2021 para SET 2020)

Item: código 98504 – Descrição “PLANTIO DE GRAMA EM PLACAS. AF_05/2018”

- **1º Passo:**

Selecionar a composição na tabela licitada (SET 2020/SINAPI DF - Sem Desoneração).

Cód.	Descrição	Unid.	Coef.	Custo Unit.	Custo Total
3324	GRAMA BATATAIS EM PLACAS, SEM PLAN	M2	1,0000000	4,92	4,92
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTA	H	0,1564000	16,87	2,63
88441	JARDINEIRO COM ENCARGOS COMPLEMEN	H	0,0391000	22,12	0,86
					8,41

Figura 17 - Composição na época da licitação

- **2º Passo:**

Verificar o custo ofertado pela contratada no momento da proposta.

Suponha-se que a contratada apresente um custo total de ~ R\$ 7,57. Ou seja, temos um desconto ofertado no item de aproximadamente 10%.

- **3º Passo:**

Selecionar a composição na tabela mais atual no momento da análise do pleito (OUT 2021/SINAPI DF - Sem Desoneração)

Cód.	Descrição	Unid.	Coef.	Custo Unit.	Custo Total
3324	GRAMA BATATAIS EM PLACAS, SEM PLAN	M2	1,0000000	8,28	8,28
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTA	H	0,1564000	18,22	2,84
88441	JARDINEIRO COM ENCARGOS COMPLEMEN	H	0,0391000	23,63	0,92
					12,04

Figura 18 - Composição na tabela de referência mais atual

- **4º Passo:**

Dos custos atuais (OUT/2021), deve-se remover o índice de reajuste vigente no contrato no momento da execução do serviço nas composições referentes aos insumos, equipamentos e mão de obra. Para o exemplo a seguir, considera-se o índice de 12,28% (SET 2021 / SET 2020).

Cód.	Descrição	Unid.	Coef.	Custo Unit (OUT 2021)	Custo Total	CUSTO UNITÁRIO COM A SUBTRAÇÃO DO ÍNDICE DE 12,28%
3324	GRAMA BATATAIS	M2	1,0000000	R\$ 8,28	R\$ 8,28	R\$ 7,37
88316	SERVENTE COM E	H	0,1564000	R\$ 18,22	R\$ 2,84	R\$ 2,52
88441	JARDINEIRO COM	H	0,0391000	R\$ 23,63	R\$ 0,92	R\$ 0,81
					R\$ 12,04	R\$ 10,70

Figura 19 - Composição na tabela de referência mais atual – com subtração do índice de 12,28%

- **5º Passo:**

Verificar o custo da composição na tabela de referência no momento de apresentação da proposta (JAN 2021/SINAPI DF - Sem Desoneração):

Cód.	Descrição	Unid.	Coef.	Custo Unit.	Custo Total
3324	GRAMA BATATAIS EM PLACAS, SEM PLAN	M2	1,0000000	6,99	6,99
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTAR	H	0,1564000	17,17	2,68
88441	JARDINEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTAR	H	0,0391000	22,49	0,87
					10,54

Figura 20 - Composição na tabela de referência à época da proposta

- **6º Passo:**

Dos custos de referência na época da proposta (JAN/2021), deve-se remover o índice de reajuste vigente no contrato no momento da proposta de todos os itens das composições (insumos, equipamentos e mão de obra), caso a contratada, à época da proposta, já tenha direito a reajuste:

Cód.	Descrição	Unid.	Coef.	Custo Unit.	Custo Total
3324	GRAMA BATATAIS EM PLACAS, SEM PLAN	M2	1,0000000	6,99	6,99
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTAR	H	0,1564000	17,17	2,68
88441	JARDINEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTAR	H	0,0391000	22,49	0,87
					10,54

Figura 21 - Composição na tabela de referência à época da proposta. Inexiste índice de reajuste a ser removido no momento da proposta.

- **7º Passo:**

Calcular a variação financeira (%) da composição do serviço entre o pleito da contratada, com subtração do índice de reajuste, vigente à época da execução dos serviços, e o momento da tabela de referência na época da proposta, com subtração do índice de reajuste, vigente à época da proposta, e acrescer ao valor inicial da composição licitada.

ITEM		98504		
TABELA NO MOMENTO DO PEDIDO COM SUBTRAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE 12,28% (OUT/2021)	TABELA DE REFERÊNCIA PROPOSTA (JAN 2021)	VARIAÇÃO FINANCEIRA ENTRE PROPOSTA E PLEITO	CUSTO LICITADO	CUSTO LICITAÇÃO REEQUILIBRADO
A	B	C = (A/B) -1	D	E = D x (1 + C)
R\$ 10,70	R\$ 10,54	1,52%	R\$ 8,41	R\$ 8,54

Figura 22- - Variação financeira acrescida no valor inicial licitado

- **8º Passo:**

Sobre o custo reequilibrado, deve-se aplicar o mesmo percentual de desconto ofertado no momento da proposta. Nesse caso, o desconto a ser aplicado é de 10%, conforme demonstrado no 2º Passo.

CUSTO LICITAÇÃO REEQUILIBRADO	DESCONTO	CUSTO PROPOSTA REEQUILIBRADA
E	F	G = E x (1 - F)
R\$ 8,54	10%	R\$ 7,68

Figura 23-Custo da proposta reequilibrada

- **9º Passo:**

Após proceder com a metodologia do 1º até o 8º passo para **TODAS** as composições do contrato será obtido o valor macro, devendo ser observado e mantido o desconto ofertado na licitação após análise global do contrato.

Ao final, deverão ser apresentadas planilhas nos padrões acostadas aos anexos deste manual.

OBS: Com a retirada do índice de reajuste da variação financeira, permite-se que após o reequilíbrio seja mantida a mesma data-base de reajustamento, inicialmente prevista em contrato, para todos os itens contratuais. Evitando-se, assim, a ocorrência de pagamento de reajustamento em

duplicidade.

12. DA ANÁLISE MICRO – COM REMOÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO

Caso a análise micro tenha sido mais vantajosa para a Administração Pública, para proceder com a subtração dos índices específicos de reajuste vigentes à época da execução dos serviços, a contratada deverá proceder da seguinte maneira para atingir o custo de licitação referencial reequilibrado e o custo da proposta reequilibrada.

Segue abaixo memória de cálculo exemplificativa de como proceder acerca da análise micro das composições do Contrato.

Exemplo:

Data-base orçamento = SET 2020/SINAPI DF - Sem Desoneração

Data-base da proposta = JAN 2021/SINAPI DF - Sem Desoneração

Data do pedido = OUT 2021/SINAPI DF - Sem Desoneração

Índice de reajuste de 12,28% (SET 2021 para SET 2020)

Item: código 98504 – Descrição “PLANTIO DE GRAMA EM PLACAS. AF_05/2018”

INSUMO QUE VARIOU EXTRAORDINARIAMENTE = 3324 – GRAMA BATATAIS.

- **1º Passo:**

Selecionar a composição na tabela licitada (SET 2020/SINAPI DF - Sem Desoneração)

Cód.	Descrição	Unid.	Coef.	Custo Unit.	Custo Total
3324	GRAMA BATATAIS EM PLACAS, SEM PLAN	M2	1,0000000	4,92	4,92
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTAR	H	0,1564000	16,87	2,63
88441	JARDINEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTAR	H	0,0391000	22,12	0,86
					8,41

Figura 24 - Composição na época da licitação

- **2º Passo:**

Verificar o custo ofertado pela contratada no momento da proposta.

Suponha-se que a contratada apresente um custo total de ~ R\$ 7,57. Ou seja, temos um desconto ofertado no item de aproximadamente 10%.

- **3º Passo:**

Atualizar, na composição da licitação, apenas o custo do insumo que comprovadamente variou extraordinariamente.

Adota-se, em um primeiro momento, o custo da tabela mais atual à época da análise do pleito (OUT 2021/SINAPI DF - Sem Desoneração)

Cód.	Descrição	Unid.	Coef.	Custo Unit.	Custo Total
3324	GRAMA BATATAIS EM PLACAS, SEM PLANTIO	M2	1,0000000	8,28	8,28
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,1564000	16,87	2,63
88441	JARDINEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,0391000	22,12	0,86
					11,77

Figura 25 - Composição da licitação atualizada apenas o insumo que variou extraordinariamente atualizado

00003324	GRAMA BATATAIS EM PLACAS, SEM PLANTIO	M2	AS	8,28
----------	---------------------------------------	----	----	------

Figura 26 - Custo proposta reequilibrado

- **4º Passo:**

Do custo atual do insumo, deve-se subtrair o índice de reajuste vigente no contrato no momento da execução do serviço:

Cód.	Descrição	Unid.	Coef.	Custo Unit (OUT 2021 - insumo 3324) (SET 2020 - M.O 88316 e 88441)	Custo Total	CUSTO UNITÁRIO COM A SUBTRAÇÃO DO ÍNDICE DE 12,28%
3324	GRAMA BATATAIS	M2	1,0000000	R\$ 8,28	R\$ 8,28	R\$ 7,37
88316	SERVENTE COM E	H	0,1564000	R\$ 16,87	R\$ 2,63	R\$ 2,63
88441	JARDINEIRO COM	H	0,0391000	R\$ 22,12	R\$ 0,86	R\$ 0,86
					R\$ 11,77	R\$ 10,86

Figura 27 - Composição da licitação atualizada apenas o insumo que variou extraordinariamente atualizado – com subtração do índice de 12,28%

- **5º Passo:**

Atualizar na composição licitada, apenas o insumo que sofreu variação extraordinária com seu custo na tabela de referência na época da proposta (JAN 2021/SINAPI DF - Sem Desoneração):

Cód.	Descrição	Unid.	Coef.	Custo Unit.	Custo Total
3324	GRAMA BATATAIS EM PLACAS, SEM PLANTIO	M2	1,0000000	6,99	6,99
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,1564000	16,87	2,63
88441	JARDINEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,0391000	22,12	0,86
					10,48

Figura 28 - Composição da licitação com o insumo atualizado na data base da proposta

00003324	GRAMA BATATAIS EM PLACAS, SEM PLANTIO	M2	AS	6,99
----------	---------------------------------------	----	----	------

Figura 29 - Insumo 3324 - Tabela JAN/2021 - SINAPI

- **6º Passo:**

Do custo do insumo na tabela de referência da proposta, deve-se subtrair o índice de reajuste vigente no contrato no momento da proposta, caso a contratada, à época da proposta, já tenha direito ao reajuste:

Cód.	Descrição	Unid.	Coef.	Custo Unit.	Custo Total
3324	GRAMA BATATAIS EM PLACAS, SEM PLAM2		1,0000000	6,99	6,99
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTAFH		0,1564000	16,87	2,63
88441	JARDINEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTH		0,0391000	22,12	0,86
					10,48

Figura 30 - Composição na tabela de referência à época da proposta. Inexiste índice de reajuste a ser removido no momento da proposta.

- **7º Passo:**

Calcular a variação financeira (%) da composição do serviço entre o pleito da contratada e o momento da tabela de referência da proposta, e acrescer ao valor inicial licitado.

ITEM 98504				
OUT/2021 (TABELA NO MOMENTO DO PEDIDO)	JAN 2021 (TABELA NO MOMENTO DA PROPOSTA)	VARIAÇÃO FINANCEIRA ENTRE PROPOSTA E PLEITO	CUSTO LICITADO	CUSTO LICITAÇÃO REEQUILIBRADO
A	B	$C = (A/B) - 1$	D	$E = D \times (1 + C)$
R\$ 10,86	R\$ 10,48	3,63%	R\$ 8,41	R\$ 8,71

Figura 31- Variação financeira (%) acrescida no valor inicial da composição licitada

- **8º Passo:**

Sobre o custo reequilibrado, deve-se aplicar o mesmo percentual de desconto ofertado no momento da proposta. Nesse caso, o desconto a ser aplicado é de 10%, conforme demonstrado no 2º Passo.

CUSTO LICITAÇÃO REEQUILIBRADO	DESCONTO	CUSTO PROPOSTA REEQUILIBRADA
E	F	$G = E \times (1 - F)$
R\$ 8,71	10%	R\$ 7,84

Figura 32 - Custo proposta reequilibrado

- **9º Passo:**

Após proceder com a metodologia do 1º até o 8º passo para **TODAS** as composições do contrato, cujos insumos tiveram sua extraordinariedade comprovada, será obtido o valor micro, devendo ser observado e mantido o desconto ofertado na licitação após análise global do contrato.

Ao final, deverão ser apresentadas as planilhas nos padrões acostadas aos anexos deste manual.

OBS: Com a retirada do índice de reajuste da variação financeira, permite-se que após o reequilíbrio seja mantida a mesma data-base de reajustamento, inicialmente prevista em contrato, para todos os itens contratuais. Evitando-se, assim, a ocorrência de pagamento de reajustamento em duplicidade.

13. DO COTEJAMENTO EM FUNÇÃO DOS PERÍODOS DE EXECUÇÃO

Segue abaixo o entendimento da SODF para os cotejamentos de medições já atestadas, em período de análise do reequilíbrio por parte da Administração Pública, como também o entendimento para a melhor maneira de se realizar a formalização do termo aditivo de reequilíbrio para os serviços que ainda serão executados.

“Não obstante os desequilíbrios necessitem de análise global à identificação de seu impacto, o cotejamento com os valores de mercado deve ser feito de acordo com o período de aplicação dos insumos. Em outras palavras, para a parcela de serviços que já estiverem concluídos a análise recairá sobre cada período de medição (geralmente mensal) dos respectivos serviços adimplidos. Os desequilíbrios são, pois, verificados período a período.

A lógica é evidente: verificam-se os custos que de fato o mercado praticou. Assim, se foram geradas 3 (três) medições, serão cotejados os desequilíbrios ocorridos em cada um dos 3 (três) meses respectivos. Caso tenham ocorrido 5 (cinco) medições, 5 (cinco) comparativos deverão ser realizados e assim por diante.

Por seu turno, para os serviços que ainda estiverem por serem feitos, as medições são teóricas, aplicando-se cotejamento único sobre o saldo contratual, descontado o percentual de eventuais reajustes concedidos.”

(Metodologia ao Restabelecimento do Equilíbrio Econômico-Financeiro Inicial em Contratos de Obras Públicas; GUIDI JOSÉ 2021).

14. DAS REFERÊNCIAS AOS COTEJAMENTOS DOS CUSTOS DOS INSUMOS

Esta Secretaria tem como referência para o cotejamento dos custos dos insumos as tabelas referênciais utilizadas à época da licitação.

Será utilizada, para as análises de reequilíbrio econômico-financeiro, a tabela de referência mais atual no momento da análise do pleito da contratada.

15. DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Ao final tanto da análise macro, quanto da análise micro, deve-se atentar para que a diferença percentual entre o valor do orçamento licitado e a proposta inicial da empresa seja, no mínimo, a mesma do orçamento reequilibrado da licitação e a proposta reequilibrada da empresa, conforme Decreto nº 7.983/2013:

“Art. 14. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.”

16. DA REVISÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO (ANUALIDADE DO REAJUSTE):

Diante da metodologia adotada neste Manual, com a subtração do índice de reajuste vigente no momento da execução do serviço, será necessário, a cada data de aniversário do reajustamento do contrato, promover novo aditamento de revisão do reequilíbrio econômico-financeiro em prol da Administração com o fito de evitar remuneração indevida, uma vez que, em caso de não revisão, haverá a incidência de uma nova parcela de reajuste superior à parcela outrora subtraída do modelo matemático.

Neste sentido, uma vez que a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro está atrelada ao conceito de onerosidade excessiva, caso mantenha-se o desequilíbrio em desfavor da contratada, caberá a empresa/consórcio a comprovação de que, mesmo após novo aniversário de reajuste do contrato, este permanece em condição de onerosidade excessiva.

Desta forma, após uma nova anualidade de reajuste, esta Pasta voltará a remunerar os custos iniciais do contrato até uma nova solicitação/comprovação por parte da contratada.

17. APLICAÇÃO DA METODOLOGIA IBAPE

A Contratada deverá embasar seu pleito conforme Norma Técnica - IBAPE 003 do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (Anexo I), devidamente acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro:

“9 Metodologia comparativa de cenários contratuais:

9.1 Geral

Independente do Modelo Matemático adotado (seção 11.1 desta Norma) pelo Engenheiro Avaliador para a avaliação do equilíbrio e valoração do desequilíbrio econômico financeiro em contratos, a demonstração do

desequilíbrio deve ser feita pelo Método Comparativo de Cenários.

9.1 Critérios utilizados para análises dos preços de venda nos 3 cenários contratuais

As análises dos preços de vendas, em função dos cenários contratuais, devem seguir os critérios:

a) Primeiro Cenário - Contratual Original: Preço de venda e prazo de execução originalmente propostos e contratados, embasados nas premissas norteadoras dos custos originalmente orçados. Este preço de venda é a referência para comparação com as demais situações, pois o momento da apresentação da proposta e contratação configura o equilíbrio econômico financeiro do contrato, constituindo-se no instrumento jurídico perfeito, cujo desequilíbrio por fatores externos posteriores ora se avalia.

b) Segundo Cenário - Contratual Fornecido e Desequilibrado: Prazo efetivamente incorrido para realização das obras, valor total medido pela parte que sofre com o desequilíbrio, com base nos preços unitários apresentados na composição de preços da proposta original e, portanto sem remuneraras onerosidades excessivas suportadas após a coleta de preços ou licitação e conseqüente contratação. Ou seja, neste Cenário se constata ter o contrato sofrido um desequilíbrio econômico financeiro em relação às suas condições originais.

c) Terceiro Cenário - Contratual e Reequilibrado: Prazo em que efetivamente o contratado incorreria, caso a contratação original contemplasse o escopo com as condições após o fato que trouxe o desequilíbrio, somando ao tempo de paralisação, ao de reprogramação e ao de desfazimento e retrabalho de serviços (estes quatro últimos, quando houver) para realização das obras e preço de venda recalculado para reequilibrar o contrato. Sendo assim, o Preço de Venda recalculado neste cenário, agrega os valores das onerosidades excessivas devidas a fatos imprevisíveis, fatos de terceiros com efeitos impossíveis de serem evitados ou impedidos, fatos decorrentes da outra parte contratante e fatos sob exceção de responsabilidade, definidos na seção 3, ocorridos após a licitação e contratação. Ou seja, neste cenário o Preço de

Venda estará reequilibrado.”

A Tabela 1 resume e propõe a formatação para as principais características das parcelas que compõem o Preço de Venda nos 3 cenários a serem comparados.

Valoração do desequilíbrio na data-base do contrato = PREÇO DE VENDA DO CENÁRIO 3 menos PREÇO DE VENDA DO CENÁRIO 2

Tabela 1 - Metodologia comparativa de cenários contratuais

Resumo dos valores para estabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do PREÇO DE VENDA à Po												
Contrato:	Primeiro cenário				Segundo cenário				Terceiro cenário			
	Dos custos originais e do preço de venda proposto				Dos valores recebidos pela execução dos serviços				Dos custos realmente incorridos e do preço de venda, considerada a onerosidade excessiva, advinda dos fatos não previstos em contrato			
Descrição	%	Sobre	Prazo	Valor	%	Sobre	Prazo	Valor	%	Sobre	Prazo	Valor
				A				B				C
Preço de venda calculado												
Custo direto												
Administração local												
Administração central												
Despesas gerais												
Lucro bruto												
Impostos 9PIS, COFINS, CPMF, ISSQN)												
Total geral												
Preço de venda praticado												
BDI (%)												
Desequilíbrio									(C - B)			
Critérios utilizados para análises dos preços de vendas nos cenários contratuais	Preço de venda e prazo de execução originalmente propostos e contratados, embasados nas premissas norteadoras dos custos originalmente orçados. Este preço de venda é a referência para comparação com as demais situações, pois o momento da apresentação da proposta e contratação configura o equilíbrio econômico financeiro do contrato, constituindo-se no instrumento jurídico perfeito, cujo desequilíbrio por fatores externos posteriores ora se avalia.				Prazo efetivamente incorrido para realização das obras, valor total medido pela parte que sofre com o desequilíbrio, com base nos preços unitários apresentados na composição de preços da proposta original e, portanto sem remunerar as onerosidades excessivas suportadas após a coleta de preços ou licitação e consequente contratação. Ou seja, neste CENÁRIO se constata ter o contrato sofrido um desequilíbrio econômico financeiro em relação às suas condições originais.				Prazo em que efetivamente o contratado incorreria, caso a contratação original contemplasse o escopo com as condições após o fato que trouxe o desequilíbrio, somando ao tempo de paralisação, ao de reprogramação e ao de desfazimento e retrabalho de serviços (estes quatro últimos, quando houver) para realização das obras e preço de venda recalculado para reequilibrar o contrato. Sendo assim, o Preço de Venda recalculado neste cenário, agrega os valores das onerosidades devidas a fatos imprevisíveis, fatos de terceiros com efeitos impossíveis de serem evitados ou impedidos, fatos decorrentes da outra parte contratante e fatos sob exceção de responsabilidade, definidos no item 3, ocorridos após a licitação e contratação. Ou seja, neste cenário o Preço de Venda estará reequilibrado.			

Tabela 3 - Metodologia comparativa de cenários contratuais

10 Graus de fundamentação das avaliações de desequilíbrios econômico-financeiros:

10.1 Geral

Os graus de fundamentação devem ser obrigatoriamente apresentados no Laudo De Avaliação e calculados conforme Tabela 2.

10.2 Classificação dos graus de fundamentação:

Os graus de fundamentação devem ser classificados conforme:

- a) Grau III de fundamentação: entre 70 e 100 = ALTA;
- b) Grau II de fundamentação: entre 40 e 60 = MÉDIA;
- c) Grau I de fundamentação: entre 0 e 30 = BAIXA.

12 Graus de Impacto do desequilíbrio valorado

12.1 Os Graus de Impacto devem ser obrigatoriamente apresentados no Laudo de Avaliação.

12.2 Após a valoração do desequilíbrio calcula-se o seu Grau de Impacto econômico-financeiro sobre o contrato analisado, por comparação com o valor do lucro ofertado no Cenário 1, em conformidade com a Tabela 3.”

Contrato analisado		Graus de pontuação			Justificativas/explicações complementares
		III	II	I	
Fundamentos relacionados aos graus de fundamentação	Pontuação por item	Fundamentação			
		Alta	Média	Baixa	
1	Existem documentos pré-contratuais que definiram as premissas do equilíbrio econômico financeiro contido no Preço de Venda Original?	20	10	0	
2	Existem documentos que fundamentaram o Preço de Venda Original?	20	10	0	
3	Existem registros comprobatórios das imprevisibilidades ocorridas e/ou das inadimplências contratuais incorridas pelas partes, que fundamentem o desequilíbrio econômico financeiro avaliado?	20	10	0	
4	Existem documentos que comprovem os fornecimentos e seus direitos contratuais efetivamente realizados?	20	10	0	
5	Existem modelos matemáticos que sustentem os cálculos do orçamento reequilibrado?	20	10	0	
Pontuação da avaliação (somatório de 1 a 5)					

Tabela 4 - Fundamentos relacionados aos graus de fundamentação

Tabela 3 - Grau de Impacto econômico-financeiro sobre o contrato analisado

Grau	Tipo de impacto	Intervalo de comparação
DEF-Grau 1	baixo impacto econômico-financeiro	$(DEF / B \text{ cenário1}) \leq 30 \%$
DEF-Grau 2	médio impacto econômico-financeiro	$30\% \leq (DEF/B \text{ cenário1}) \leq 60 \%$
DEF-Grau 3	alto impacto econômico-financeiro	$60 \% \leq (DEF/B \text{ cenário1}) \leq 100 \%$
DEF-Grau 4	alta gravidade econômico-financeira	$(DEF/B \text{ cenário1}) \geq 100\%$

Tabela 5 - Grau de impacto econômico-financeiro

Sendo B cenário 1 => Lucro Referencial Operacional do BDI – Lucro Bruto na Tabela 3.

18. DA ONEROSIDADE EXCESSIVA:

Esta Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura somente irá considerar os contratos passíveis de serem reequilibrados, nos casos em que os impactos financeiros forem superiores ao Lucro Referencial Operacional (LOR), atingindo assim o DEF- Grau 4 do IBAPE, **e caracterizando onerosidade excessiva.**

Os contratos que, após as análises de reequilíbrio econômico-financeiro, não atingirem o DEF 4 **não serão reequilibrados.**

19. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

19.1 CARTA DA CONTRATADA

A Contratada deverá protocolar solicitação junto à SODF estribada nos princípios legais vigentes, devidamente acompanhada de documentação comprobatória.

Deverá apresentar, ainda, laudo técnico para **Avaliação do desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de obras de engenharia, conforme Norma Técnica - IBAPE 003 do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (Anexo I), devidamente acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro.**

A solicitação deverá ser assinada, preferencialmente, por profissional devidamente registrado na OAB, que responderá solidariamente aos representantes legais da Contratada pela veracidade das informações prestadas.

A Contratada deve apresentar manifestação com justificativa jurídica e relatório técnico, apresentando o impacto do desequilíbrio no contrato, a álea extraordinária do aumento nos insumos e a imprevisibilidade de tal aumento ou sua previsibilidade, porém de consequências incalculáveis,

retardadores ou impeditivos da execução do objeto.

Na carta da Contratada deverão constar, no corpo do texto, lista e descrição de TODOS os documentos anexados, além de apresentar, **obrigatoriamente**, as justificativas necessárias para embasar tal solicitação.

Todos os documentos deverão ser apresentados em pdf legível, com tamanho de, no máximo, 19 Mb por documento e em meio digital editável (word, excel, dwg, etc.).

Deve constar em anexo:

19.2 LISTA DE INSUMOS COM MAIOR IMPACTO NO CONTRATO

Ressalta-se que somente será aceita a revisão dos custos dos insumos presentes em composições da Curva A rebatidos para as Curvas B e C.

19.3 NOTAS FISCAIS

Notas fiscais de aquisição de cada insumo, apresentadas pela empresa, serão aceitas como complementação na comprovação da variação dos custos, que indiquem o dano causado ao contrato pela variação dos preços praticados atualmente no mercado.

19.4 COTAÇÕES DE PREÇO

Atualização das cotações de preço de cada insumo, apresentadas pela empresa, serão aceitas como complementação na comprovação da variação dos custos dos insumos.

19.5 PUBLICIDADE SOBRE A VARIAÇÃO DE CUSTOS

A Contratada deverá anexar ao pleito notícias amplamente veiculadas pela imprensa, onde divulguem tal variação de preços, conforme a seguir:

- Notícia 1: nome da matéria; fonte; link; acesso em XX/XX/XXXX;
- Notícia 2: nome da matéria; fonte; link; acesso em XX/XX/XXXX;
- Notícia 3: nome da matéria; fonte; link; acesso em XX/XX/XXXX;
- Etc.

19.6 ORÇAMENTO BASE DA LICITAÇÃO

Deverá ser apresentada a planilha salva em PDF e em Excel, conforme consta no processo licitatório do contrato em questão (ex: SINAPI junho/2019 e SICRO janeiro/2019).

19.7 ORÇAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA CONTRATADA

Deverá ser apresentada a planilha salva em PDF e em Excel, conforme consta no processo

licitatório do contrato em questão.

19.8 ORÇAMENTO REEQUILIBRADO E PLANILHAS

Esta planilha é o orçamento base da licitação reequilibrada, conforme metodologia aplicada neste Manual.

Apresentação da proposta de preços da Contratada.

Deverá ser apresentada a planilha salva em PDF e em Excel, seguindo, **obrigatoriamente**, o modelo de planilha (Anexos do Manual) adotado pela Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do DF - SODF, com assinatura e identificação (carimbo) do responsável técnico da Contratada.

19.9 PLANILHA DE COMPOSIÇÕES DE PREÇO DA LICITAÇÃO

Deverá ser apresentada a planilha salva em PDF e em Excel, seguindo, **obrigatoriamente**, o modelo de planilha (Anexos do Manual) adotado pela Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do DF - SODF, com assinatura e identificação (carimbo) do responsável técnico da Contratada.

19.10 PLANILHA CURVA ABC DE SERVIÇOS

Deverá ser apresentada a planilha salva em PDF e em Excel, seguindo, **obrigatoriamente**, o modelo de planilha (Anexos do Manual) adotado pela Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do DF - SODF, com assinatura e identificação (carimbo) do responsável técnico da Contratada.

19.11 LISTA DE TODOS OS INSUMOS DO CONTRATO

Deverá ser apresentada a planilha salva em PDF e em Excel, seguindo, **obrigatoriamente**, o modelo de planilha em anexo adotado pela Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do DF - SODF, com assinatura e identificação (carimbo) do responsável técnico da Contratada.

19.12 MEMORIAIS DE CÁLCULO

Deverão ser apresentadas as planilhas salvas em PDF e em Excel, com TODOS os memoriais de cálculo dos serviços cujos insumos são objetos do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, com assinatura e identificação (carimbo) do responsável técnico da Contratada. Além disso, deverá ser apresentado ainda um quadro resumo.

20. ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA

A análise acerca da possibilidade da recomposição de equilíbrio deverá ser realizada em 03 (três) etapas.

A primeira etapa é a análise da fundamentação apresentada pela empresa conforme Quadro para cálculo do grau de fundamentação da avaliação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de execução de obras (Tabela 2 em anexo) da Norma Técnica para Avaliação do Desequilíbrio Econômico-financeiro dos contratos de obras de engenharia – IBAPE 003 do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia por uma unidade desta Secretaria capaz de analisar a referida fundamentação.

A segunda etapa será a conferência da análise macro e micro apresentada pela empresa, devendo constatar se as informações apresentadas se encontram em conformidade com a realidade dos fatos e com o contrato a ser reequilibrado, conforme metodologia supramencionada.

A terceira etapa consistirá em uma análise do grau de impacto da variação no valor global dos insumos pleiteados com base na Norma Técnica para Avaliação do Desequilíbrio Econômico-financeiro dos contratos de obras de engenharia – IBAPE 003 do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia.

As tabelas em anexo deverão ser completadas com as informações contratuais, com o intuito de garantir a verificação do grau de impacto.

21. DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente regulamento torna sem efeito as metodologias adotadas anteriormente à divulgação deste manual.